

90/16, 91/17 e 94/17, 103/17, 108/17, 111/17 enquadrados em suas respectivas categorias e modalidades:

- Alana Meneses Barbosa de Azevedo – Basquetebol
- Alexandre Araújo Galassi Nascimento – Atletismo
- Ana Beatriz de Lima Bernardo – Goalball
- Ana Caroline dos Santos Lopes – Atletismo
- Ayla Sakamoto Silva – Atletismo
- Barbara Marçal Mecchi – Futsal
- Bernardo Cabrera Rosa – Judô
- Bruna Letícia de Barros – Basquetebol
- Daniel Chamorro Faria de Melo – Voleibol
- Eduardo Setsuo Miyamura – Atletismo
- Gabriel Ramos Bueno – Voleibol
- Giovanna Barbosa de Aquino – Futsal
- Gustavo Borsoi de Siqueira – Judô
- Isabella Angélica Silva Oliveira – Judô
- Jessica Ribeiro dos Santos – Handebol
- João Arthur Penedo – Voleibol
- Josimar Sena da Silva – Handbike PCD
- Juliana Estevão da Silva Oliveira – Atletismo
- Juliana Reali Costa de Medeiros – Handebol
- Kauan Andrade Francisco de Faria – Natação
- Laissa Aparecida Valientes da Silva – Basquetebol
- Larissa Odete Silva Campos – Handebol
- Laura Prandini Veiga – Handebol
- Leticia Narumy Ito – Futsal
- Lorena Cavalcanti Engler – Handebol
- Lorrana Meneses Barbosa de Azevedo – Basquetebol
- Marcela Kin de Campos Shimada – Judô
- Maria Eduarda de Oliveira Vitoriano – Basquetebol
- Marina Victoria da Costa Ferreira – Basquetebol
- Milena Rodrigues Costa – Atletismo
- Milene de Lima da Silva Rodrigues – Handebol
- Natalia Aparecida de Oliveira – Judô
- Nauana Aparecida das Dores – Judô
- Nayara Gonzales Bitto – Handebol
- Rafael Peres Ferreira – Judô
- Ruan Alves Gomes – Voleibol
- Taimara Pereira de Melo – Atletismo
- Thaisa Anibal Ribeiro – Luta Olímpica
- Thamyres da Silva Visgueira – Atletismo
- Victor Augusto Pereira de Souza – Voleibol
- Vinicius dos Santos – Judô
- Viviane Fernandes da Costa Motta – Judô

Comunicado

Ato Decisório 132/2018
O Presidente da Comissão de Análise do Programa “Bolsa Talento Esportivo” instituído pela Lei 13.556, de 09-06-2009 comunica a EXCLUSÃO do benefício concedido aos atletas abaixo relacionados, enquadrados em suas respectivas modalidades:
Fábio Odilrei Ferreira Junior – Atletismo – Não apresentou resultados expressivos
Gustavo Caseri Torres – Atletismo – Não apresentou resultados expressivos
Alexandre José Thomaz – Handebol – Não prestou contas
Alison Brendom Alves dos Santos – Atletismo – Recebe benefício de outros
Bruna Marques Lisboa – Futsal – Não prestou contas
Caio Andrade Estevão Rafael – Handebol – Não apresentou contas

Flávio Barbosa de Farias – Atletismo – Não prestou contas
Gabriel de Souza fontes – Futsal – Não prestou contas
Gabriel Oliveira Cotrim – Voleibol – Não prestou contas
Israel Alves da Silva Cardoso – Voleibol – Não prestou contas
Julia de Oliveira Souza – Futsal – Não prestou contas
Lara Cormanichi – Ginástica Rítmica – Não prestou contas
Leonardo de Melo – Atletismo PCD – Não prestou contas
Lucas Santos Ferreira de Souza – Natação – Não prestou contas
Marcos Antonio Barbosa Hilário – Handebol – Não prestou contas
Maurício Marisdem Tavares Junior – Voleibol – Não prestou contas
Natalia de Souza Martins – Judô PCD – Não prestou contas
Pablo Fabrício Furlan – Atletismo PCD – Não prestou contas
Pedro Henrique dos Santos Rodrigues – Basquetebol – Não prestou contas

Vinicius Drummond Lanza Teixeira – Futsal – Não prestou contas
Comunicado
Ato Decisório 133/2018

A Presidente da Comissão de Análise do Programa “Bolsa Talento Esportivo” instituído pela Lei 13.556, de 09-06-2009 e Lei 14.949 de 06-02-2013, defere o pedido de benefício aos atletas abaixo relacionados:

- CATEGORIA ESTUDANTIL
- Agatha Rodrigues – Handebol
- Amanda Jacinto de Paula – Handebol
- Deyse Gonçalves Pereira Barbosa – Natação
- Giovana Reis Guilherme de Medeiros – Natação
- João Paulo Araujo Silva – Natação
- Julia Roberta Delfino Gomes Henriques - Judô
- Kauã Henrique de Souza Mello – Judô
- Kelly de Abreu Rosa – Handebol
- Maria Clara de Moura Andrade - Voleibol
- Mayara Santos Soares – Handebol
- Pietra Garcia de Souza Pinto – Judô
- Vitoria Silva de Jesus – Voleibol
- CATEGORIA JUNIORES
- Paloma Dias Cardoso – Atletismo
- Rita de Cassia Ferreira Silva – Atletismo
- Vittor Matheus Santos Souza - Atletismo
- Willian Lucas Evangelista – Basquete 3x3
- CATEGORIA NACIONAL
- Alan Crystian de Souza Gusmão - Atletismo
- André Luiz Silva Antonio – Atletismo
- Andressa Moreira Fidelis – Atletismo
- Bianca Cristina Amaro dos Santos – Atletismo
- Luiz Felipe Soriani – Basquete 3x3
- Paulo Henrique da Silva – Atletismo
- Rafael Soares Santeramo - Atletismo

Habitação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Sh 082, de 19-12-2018
O Secretário do Estado da Habitação, à vista do Despacho homologatório do Concurso de Promoção 2017 do Secretário de Planejamento e Gestão de 31-10-2018, publicado em 01-11-2018, PROMOVE, nos termos do artigo 28 da Lei Complementar 1.080, os servidores aprovados, considerando o resultado final constante no Edital 06/2018, publicado em 08-03-2018, enquadrados na seguinte conformidade:

NOME	RG	CARGO	DE	PARA
Carla Cristina Gonçalves Botarelli	28.765.737-1	Oficial Administrativo	1B	3B
Caroline Dantas Neri dos Santos	43.653.175-6	Oficial Administrativo	1B	2B
Idalina Pinheiro Rodrigues	28.487.840-6	Oficial Administrativo	1C	3C
Jean Carlos Duarte	24.584.573-2	Oficial Administrativo	1C	3C
Jose do Carmo Rocha	14.659.730-8	Oficial Administrativo	1C	2C
Karen Silva Hansen	23.791.368-9	Oficial Administrativo	1B	3B
Mariana Paula Oliveira Reis Fortes	26.408.344-1	Oficial Administrativo	1C	3C
Patrícia Curvello Teixeira Cerretti	24.406.269-9	Oficial Administrativo	1C	3C
Paulo Martins de Carvalho Neto	21.399.699	Executivo Público	1B	2B
Teresinha Fernandes Mourao	10.974.077-4	Oficial Administrativo	1C	3C

NOME	RG	CARGO	DE	PARA
Aparecida Kelly Pagani de Souza	28.562.339-4	Oficial Administrativo	1C	3C
Clovís Alberto Rosa de Oliveira	10.178.143-X	Oficial Administrativo	1B	3B
Fabio Macedo Soares	34.084.835-2	Oficial Administrativo	1B	3B
Marcello Marques Cera	18.629.127-9	Oficial Administrativo	1B	3B

Despachos do Secretário, de 19-12-2018
SPdoc: SH – 1308034/2018
Processo: SH 1308034/2018
Interessado: Prefeitura Municipal de Quatá
Assunto: Convênio. Programa Fundo Estadual da Habitação - FEH. Celebração do Termo de Convênio.
CNPJ: 44.547.313/0001-30
Objeto: Transferência de recursos destinados à execução de obras Equipamento Social (reforma de praça) no Conjunto Habitacional Jardim Primavera - Quatá “B”.
Recursos:
Valor total do convênio: R\$ 332.185,04
Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 300.000,00
Valor de responsabilidade do Município: R\$ 32.185,04
Assinatura: 14-12-2018
Vigência: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da data da celebração do convênio.
Despacho de Autorização GS 0348/2018
Resumo - À vista dos elementos constantes do presente, em especial o autorizo governamental publicado no D.O. em 07-07-2018 (fl. 83), o Parecer CJ/SH 262/2018 de 04-12-2018 (fls. 111 a 114 verso), as manifestações da Coordenadoria de Planejamento Habitacional (fls. 130 frente e verso) e da Chefia de Gabinete (fls.130 verso), autorizo, com fundamento no Decreto 46.657, de 01-04-2002, a assinatura do Termo de Convênio com o Município de Quatá, de acordo com os elementos em epígrafe.
Data da assinatura: 14-12-2018.
SPdoc: SH – 236540/2018
Interessado: Prefeitura Municipal de Getulina
Assunto: Convênio. Programa Fundo Estadual da Habitação - FEH. Celebração do Termo de Convênio.
CNPJ: 44.528.842/0001-96
Objeto: Transferência de recursos destinados à execução de obras de Infraestrutura (aquisição e instalação de um reservatório de água), no Conjunto Habitacional Antônio Augusto Bottino – Getulina “F”.
Recursos:
Valor total do convênio: R\$ 177.033,56
Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 100.000,00
Valor de responsabilidade do Município: R\$ 17.033,56
Assinatura: 19-12-2018
Vigência: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da data da celebração do convênio.
Despacho de Autorização GS 0108/2018
Resumo - À vista dos elementos constantes do presente, em especial o autorizo governamental publicado no D.O. em 17-03-2018 (fl. 77), o Parecer CJ/SH 048/2018 de 26-03-2018 (fls. 71 a 75), as manifestações da Coordenadoria de Planejamento Habitacional (fls. 92 frente e verso) e da Chefia de Gabinete (fls. 92 verso), autorizo, com fundamento no Decreto 46.657, de 01-04-2002, a assinatura do Termo de Convênio com o Município de Getulina, de acordo com os elementos em epígrafe.
Data da assinatura: 19 de zembro de 2018.
Extratos de Termos de Convênio
Convênio Oneroso - Celebração
Programa: Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual da Habitação - FEH
SPdoc: SH – 1308034/2018
Conveniente: Secretaria da Habitação
Conveniadi: Prefeitura Municipal de Quatá
Objeto: Transferência de recursos destinados à execução de obras de infraestrutura (aquisição e instalação de um reservatório de água com capacidade de 100.000 litros), no Conjunto Habitacional Antônio Augusto Bottino – Getulina “F”.
Valor Total: R\$ 177.033,56
Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 100.000,00
Valor de responsabilidade do Município: 32.185,04
Data da assinatura: 14-12-2018
Vigência: até 13-06-2021
Parecer Jurídico CJ/SH 262/2018, de 04-12-2018.
SPdoc: SH – 236540/2018
Programa: Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual da Habitação - FEH
SPdoc: SH – 236540/2018
Conveniente: Secretaria da Habitação
Conveniadi: Prefeitura Municipal de Getulina
Objeto: Transferência de recursos destinados à execução de obras de Infraestrutura (aquisição e instalação de um reservatório de água com capacidade de 100.000 litros), no Conjunto Habitacional Antônio Augusto Bottino – Getulina “F”.
Valor Total: R\$ 177.033,56
Valor de responsabilidade do Estado: R\$ 100.000,00
Valor de responsabilidade do Município: 17.033,56
Data da assinatura: 19-12-2018
Vigência: até 18-06-2021
Parecer Jurídico CJ/SH 048/2018, de 26-03-2018.

Considerando a Resolução SMA 33, de 12-05-2017, que constitui o Comitê de Integração de Educação Ambiental com o objetivo de coordenar e acompanhar as ações de educação ambiental desenvolvidas no âmbito do Sistema Ambiental Paulista,
Resolve:
Artigo 1º - Ficam definidas as linhas de atuação para ações de educação ambiental na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, incluindo suas entidades vinculadas:
I - Indução de Políticas Públicas em Meio Ambiente em Municípios;
II - Fiscalização Ambiental;
III - Áreas e Espaços Especialmente Protegidos;
IV - Avaliação de Impactos Ambientais;
V - Licenciamento Ambiental;
VI - Incentivo econômico e orientação técnica para recuperação, conservação e preservação da sociobiodiversidade e dos recursos naturais;
VII - Planejamento Ambiental;
VIII - Pesquisa;
IX - Mitigação, adaptação e ampliação da capacidade de resiliência frente às mudanças climáticas;
X - Gestão integrada de resíduos sólidos;
XI - Gestão integrada dos recursos hídricos;
XII - Controle da qualidade ambiental.
Parágrafo único - A Coordenadoria de Educação Ambiental, em conjunto com o Comitê de Integração de Educação Ambiental, deve desenvolver orientações na forma de diretrizes sobre como a educação ambiental pode ser trabalhada em cada uma das linhas de atuação.
Artigo 2º - São princípios gerais para ações de educação ambiental no Sistema Ambiental Paulista:
I - Compreensão da educação ambiental como processo educador estruturante, em perspectiva crítica e complexa;
II - Compreensão da educação ambiental como espaço de participação e cidadania no desenvolvimento de políticas públicas em meio ambiente;
III - A educação ambiental deve estar situada em todos os instrumentos da Política de Meio Ambiente e compor a missão de todos os órgãos de gestão ambiental pública na esfera estadual.
Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Processo SMA 4.483/2016)
Resolução SMA - 188, de 19-12-2018
Dispõe sobre a definição de diretriz de educação ambiental na indução de políticas públicas em meio ambiente junto aos Municípios

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA - 186, de 19-12-2018
Constui a Comissão de Julgamento da Licitação, na modalidade concorrência, 02/2018/GS

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:
Artigo 1º - Fica constituída a Comissão de Julgamento da Licitação, com objetivo de atuar no procedimento licitatório, na modalidade concorrência, 02/2018/GS, destinado à concessão de uso de bem público para fins de exploração econômica de atividades de ecoturismo e visitação de áreas localizadas no Parque Estadual da Cantareira.
Artigo 2º - A Comissão de que trata o artigo 1º desta Resolução será composta pelos seguintes membros:
I - Constantino Francisco Maria Alves, portador do RG 14.262.422-6, que a presidirá;
II - Fábio Aurélio Aguilera Mendes, portador do RG 26.509.467-7;
III - Roberta Buendia Sabbagh Ahlgrim, portadora do RG 34.476.804-1;
IV - Mauro Castex, portador do RG 17.186.222-3;
V - Maria Estela Meira Cardoso Duva, portadora do RG 37.085.849-9; e
VI - Elisabeth Sutter, portadora do RG 7.565.283-3.
Parágrafo único - Nos impedimentos do servidor ora designado para presidir os trabalhos da Comissão, os demais membros indicarão o seu substituto.
Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.
(Processo SMA 8.439/2017)
Resolução SMA - 187, de 19-12-2018
Dispõe sobre a definição das linhas de atuação e princípios gerais para ações de educação ambiental no Sistema Ambiental Paulista

O Secretário de Estado do Meio Ambiente;
Considerando a Lei Estadual 12.780, de 30-11-2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental;
Considerando a Resolução SMA 33, de 12-05-2017, que constitui o Comitê de Integração de Educação Ambiental com o objetivo de coordenar e acompanhar as ações de educação ambiental desenvolvidas no âmbito do Sistema Ambiental Paulista;
Resolve:
Artigo 1º - Definir diretriz de educação ambiental na indução de políticas públicas em meio ambiente junto aos Municípios:
a) A educação ambiental deverá ser compreendida como espaço de diálogo e construção de conhecimentos, tanto entre as esferas municipal e estadual, quanto entre o poder público municipal e a sociedade civil.
b) Deve-se valorizar e fortalecer a realização de processos participativos, contextualizados local e regionalmente e que sejam também educadores e instituintes, contemplando a formulação, implementação, monitoramento e avaliação dessas políticas públicas.
c) Os órgãos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, a partir das diretrizes de educação ambiental relativas à indução de políticas públicas em meio ambiente nos Municípios, deverão desenvolver orientações específicas de educação ambiental e promover processos formativos, visando à qualificação dos técnicos estaduais e municipais, que atuarão com estas orientações.
Parágrafo único - Para essa diretriz de educação ambiental, cada iniciativa do Sistema Ambiental Paulista, que vise induzir políticas públicas em meio ambiente junto aos Municípios, deverá desenvolver seus objetivos e estratégias de educação ambiental em conjunto com o Comitê de Integração de Educação Ambiental e a Coordenadoria de Educação Ambiental.
Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Processo SMA 4.483/2016)
Despacho do Chefe de Gabinete, de 18-12-2018
Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a apurar infração cometida pela Juliana do Canto Siebiger, contratada por esta Pasta, Permissão de Uso nº PU/25/2016/CPU, para uso de próprio do Estado para exploração comercial de venda de alimentos e bebidas no interior do Parque Villa-Lobos.
O presente processo administrativo seguiu o procedimento previsto na Resolução CC-57, de 12-07-2013, que regula a aplicação de sanções fundamentadas no artigo 7º da Lei federal 10.520, de 17-07-2002, e no artigo 87 da Lei federal 8.666, de 21-06-1993, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ante o exposto, no exercício da competência a mim conferida pelo Decreto Estadual 57.933/12, c.c. o item sétimo da permissão de uso, e com base nos elementos que instruem estes autos, especialmente o parecer CJ 651/2018, de fls. 56/57, e a manifestação de fls. 53/54 da comissão de apuração, os quais acolho integralmente, aplico à Juliana do Canto Siebiger, inscrita no CPF sob o 285.253.938-19, a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, pelo período de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o disposto no item sétimo da permissão de uso, consignando-se efeito suspensivo, conforme art. 109, §2º Lei 8.666/93.
Publique-se o presente julgamento no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Saliente-se que o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do ofício de notificação, ou, não sendo possível a referida notificação, devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo, o prazo recursal passa a ser considerado a partir da publicação do presente despacho no Diário Oficial do Estado.
Franqueie-se à apenas vista dos autos.
E, considerando o disposto no artigo 109, da Lei federal de licitações, eventual recurso deve ser protocolado no Centro de Licitações e Contratos, do Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, sito à Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345, Prédio 1, 6º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP. (PSMA 9.193/2018)

Resolução SMA - 188, de 19-12-2018
Dispõe sobre a definição de diretriz de educação ambiental na indução de políticas públicas em meio ambiente junto aos Municípios

O Secretário de Estado do Meio Ambiente;
Considerando a Lei Estadual 12.780, de 30-11-2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental;
Considerando a Resolução SMA 33, de 12-05-2017, que constitui o Comitê de Integração de Educação Ambiental com o objetivo de coordenar e acompanhar as ações de educação ambiental desenvolvidas no âmbito do Sistema Ambiental Paulista;
Resolve:
Artigo 1º - Definir diretriz de educação ambiental na indução de políticas públicas em meio ambiente junto aos Municípios:
I - Na indução de políticas públicas em meio ambiente junto aos Municípios:
a) A educação ambiental deverá ser compreendida como espaço de diálogo e construção de conhecimentos, tanto entre as esferas municipal e estadual, quanto entre o poder público municipal e a sociedade civil.
b) Deve-se valorizar e fortalecer a realização de processos participativos, contextualizados local e regionalmente e que sejam também educadores e instituintes, contemplando a formulação, implementação, monitoramento e avaliação dessas políticas públicas.
c) Os órgãos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, a partir das diretrizes de educação ambiental relativas à indução de políticas públicas em meio ambiente nos Municípios, deverão desenvolver orientações específicas de educação ambiental e promover processos formativos, visando à qualificação dos técnicos estaduais e municipais, que atuarão com estas orientações.
Parágrafo único - Para essa diretriz de educação ambiental, cada iniciativa do Sistema Ambiental Paulista, que vise induzir políticas públicas em meio ambiente junto aos Municípios, deverá desenvolver seus objetivos e estratégias de educação ambiental em conjunto com o Comitê de Integração de Educação Ambiental e a Coordenadoria de Educação Ambiental.
Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Processo SMA 4.483/2016)

Despacho do Chefe de Gabinete, de 18-12-2018
Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a apurar infração cometida pela Juliana do Canto Siebiger, contratada por esta Pasta, Permissão de Uso nº PU/25/2016/CPU, para uso de próprio do Estado para exploração comercial de venda de alimentos e bebidas no interior do Parque Villa-Lobos.
O presente processo administrativo seguiu o procedimento previsto na Resolução CC-57, de 12-07-2013, que regula a aplicação de sanções fundamentadas no artigo 7º da Lei federal 10.520, de 17-07-2002, e no artigo 87 da Lei federal 8.666, de 21-06-1993, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ante o exposto, no exercício da competência a mim conferida pelo Decreto Estadual 57.933/12, c.c. o item sétimo da permissão de uso, e com base nos elementos que instruem estes autos, especialmente o parecer CJ 651/2018, de fls. 56/57, e a manifestação de fls. 53/54 da comissão de apuração, os quais acolho integralmente, aplico à Juliana do Canto Siebiger, inscrita no CPF sob o 285.253.938-19, a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, pelo período de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o disposto no item sétimo da permissão de uso, consignando-se efeito suspensivo, conforme art. 109, §2º Lei 8.666/93.
Publique-se o presente julgamento no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Saliente-se que o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do ofício de notificação, ou, não sendo possível a referida notificação, devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo, o prazo recursal passa a ser considerado a partir da publicação do presente despacho no Diário Oficial do Estado.
Franqueie-se à apenas vista dos autos.
E, considerando o disposto no artigo 109, da Lei federal de licitações, eventual recurso deve ser protocolado no Centro de Licitações e Contratos, do Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, sito à Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345, Prédio 1, 6º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP. (PSMA 9.193/2018)

Resolução SMA - 186, de 19-12-2018
Constui a Comissão de Julgamento da Licitação, na modalidade concorrência, 02/2018/GS

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:
Artigo 1º - Fica constituída a Comissão de Julgamento da Licitação, com objetivo de atuar no procedimento licitatório, na modalidade concorrência, 02/2018/GS, destinado à concessão de uso de bem público para fins de exploração econômica de atividades de ecoturismo e visitação de áreas localizadas no Parque Estadual da Cantareira.
Artigo 2º - A Comissão de que trata o artigo 1º desta Resolução será composta pelos seguintes membros:
I - Constantino Francisco Maria Alves, portador do RG 14.262.422-6, que a presidirá;
II - Fábio Aurélio Aguilera Mendes, portador do RG 26.509.467-7;
III - Roberta Buendia Sabbagh Ahlgrim, portadora do RG 34.476.804-1;
IV - Mauro Castex, portador do RG 17.186.222-3;
V - Maria Estela Meira Cardoso Duva, portadora do RG 37.085.849-9; e
VI - Elisabeth Sutter, portadora do RG 7.565.283-3.
Parágrafo único - Nos impedimentos do servidor ora designado para presidir os trabalhos da Comissão, os demais membros indicarão o seu substituto.
Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.
(Processo SMA 8.439/2017)
Resolução SMA - 187, de 19-12-2018
Dispõe sobre a definição das linhas de atuação e princípios gerais para ações de educação ambiental no Sistema Ambiental Paulista

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Comunicado
O Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema, em cumprimento ao Art. 4º da Deliberação Normativa Consema 01/2018, faz publicar a relação dos municípios aptos a exercer as competências de licenciamento ambiental das atividades e

empreendimentos de potencial impacto ambiental local, em conformidade com o disposto no Art. 9º, XIV, alínea "a", da Lei Complementar 140/2011:

Município de São Paulo, habilitado em 12-06-2014 ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo, médio, alto impacto local nos termos da Deliberação Normativa Consema 01/2014, se declara apto para exercer o licenciamento de alto impacto local nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação Consema Normativa 01/2018 (Processo SMA 5.598/2014).

COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

Portaria CBRN 13, de 19-12-2018

Estabelece os procedimentos para a análise, no âmbito da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, de Cadastros Ambientais Rurais - CARs de imóveis rurais situados no Estado de São Paulo, com vistas à sua adequação ambiental, assim como para o acompanhamento das ações necessárias a esta finalidade, nos termos da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e dos demais atos normativos correlatos.

O Coordenador da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais,

Considerando a Lei federal 12.651, de 25-05-2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e que criou o Cadastro Ambiental Rural – CAR;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para a análise de Cadastros Ambientais Rurais – CARs de imóveis rurais no âmbito da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com vistas à sua adequação ambiental, nos moldes da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e dos demais atos normativos que regulamentam a matéria, assim como para o acompanhamento da adequação em tela;

Decide:
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Portaria estabelece os procedimentos para a análise de Cadastros Ambientais Rurais – CARs de imóveis situados no Estado de São Paulo e dos projetos de adequação ambiental correlatos e para o acompanhamento de tais projetos, a serem observados pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

Artigo 2º - Para os fins desta Portaria, entende-se por:
I- Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR: sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II- Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP: sistema eletrônico de âmbito estadual, integrado ao SICAR federal, destinado ao gerenciamento de informações ambientais de imóveis rurais;

III- Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

IV- Programa de Regularização Ambiental – PRA: programa voltado à adequação ambiental de imóveis rurais, nos termos do Capítulo XIII da Lei federal 12.651, de 25-05-2012;

V- Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA: projeto apresentado por proprietários ou possuidores de imóveis rurais com a indicação das ações necessárias à sua regularização no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA;

VI- Projeto de Adequação Ambiental - PAA: projeto voltado à adequação ambiental de imóveis rurais cujos proprietários ou possuidores não tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA;

VII- Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE: sistema informatizado instituído pela Resolução SMA 32, de 03-04-2014, com a finalidade de registro, monitoramento e apoio às iniciativas e projetos de restauração ecológica no Estado de São Paulo;

VIII- Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental – TCPRA: termo de compromisso para a adequação ambiental de imóveis rurais a ser assinado pelos proprietários ou possuidores que tenham manifestado a intenção de aderir ao PRA;

IX- Termo de Compromisso de Adequação Ambiental – TCA: termo de compromisso para a adequação ambiental de imóveis rurais a ser assinado pelos proprietários ou possuidores que não tenham aderido ao PRA; e

X- Termo de Compromisso de Restauração Ecológica – TCRE: termo de compromisso para a restauração de vegetação nativa em áreas degradadas ou alteradas, destinado a situações não contempladas no TCPRA ou no TCA.

Artigo 3º - As análises dos CARs serão efetuadas no SICAR-SP.

§ 1º - Os Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADAs e os Projetos de Adequação Ambiental - PAAs de imóveis rurais serão cadastrados no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, que está integrado ao SICAR-SP.

§ 2º - Os TCPRAs, os TCAs e os TCRES serão gerados no SARE.

Artigo 4º - Deverão ser inscritos no SICAR-SP os imóveis que, embora não possam ser considerados rurais, tenham áreas destinadas à regularização de Reserva Legal de outros imóveis rurais mediante compensação.

Parágrafo único - A adequação ambiental dos imóveis a que alude o caput será analisada pelos técnicos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN apenas no que se refere às áreas destinadas à compensação da Reserva Legal de outros imóveis.

Capítulo II
Das bases de dados a serem utilizadas na análise dos CARs

Artigo 5º - Na análise dos CARs serão utilizadas as seguintes bases de dados espaciais:

I- mapas dos Inventários Florestais da Vegetação Natural do Estado de São Paulo elaborados pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente;

II- mapa de biomas do Estado de São Paulo, conforme Resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente;

III- ortofotos 2010/2011 da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPPLASA 2010/2011;

IV- carta planialtimétrica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPPLASA ou do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo- IGC, devendo ser utilizada aquela em maior escala disponível para o local de análise;

V- banco de dados de Reserva Legal instituídas no âmbito dos processos da Secretaria do Meio Ambiente e da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

VI- limites de Unidades de Conservação estaduais, federais e municipais cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação do Ministério do Meio Ambiente;

VII - imagens de satélite datadas de 10-02-1993 e de 22-07-2008 com resolução espacial compatível com as análises, ou outras que estejam disponíveis na Infraestrutura de Bases Espaciais Ambientais - DATAGEO, considerando a data mais próxima e a maior resolução possível;

VIII - Mapa de Declividade do Estado de São Paulo elaborado pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente (CPLA);



IX - Mapeamento Temático de Cobertura da Terra do Estado de São Paulo, SMA - Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente (CPA) 2013;

X - base de dados do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis – SNCI e do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, ambos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

XI - base de dados dos Cadastros Ambientais Rurais;

XII - localização dos Autos de Infração Ambiental disponíveis na Infraestrutura de Bases Espaciais Ambientais - DATAGEO.

XIII - Imagens de satélite do portal Digital Globe na melhor resolução disponível para a data de referência;

XIV - outros dados espaciais disponíveis na Infraestrutura de Bases Espaciais Ambientais - DATAGEO ou no SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental;

XV - outras bases de dados espaciais oficialmente publicadas quando em maior escala ou melhor resolução.

Parágrafo único - Outros materiais poderão ser utilizados como apoio às análises, desde que disponíveis ao público em geral ou apenas ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, tais como:

1. mapas, plantas planialtimétricas e laudos técnicos existentes em processos físicos da Secretaria do Meio Ambiente e da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ou anexados aos CARs; e
2. certidões de matrículas de registro imobiliário expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

Capítulo III

Da análise dos CARs, dos PRADAs e dos PAAs

Seção I

Da priorização das análises

Artigo 6º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN poderá estabelecer critérios de prioridade para se proceder à análise de CARs e dos respectivos PRADAs ou PAAs.

Seção II

Da análise

Subseção I

Das disposições gerais

Artigo 7º - A análise dos CARs e dos PRADAs ou PAAs correlatos será realizada pelo Núcleo Regional de Programas e Projetos - NRPPs cuja área de atuação abarque o local onde o imóvel rural se situa.

Parágrafo único - Em razão da boa organização do serviço, poderão ser redistribuídas as análises de forma diversa daquela definida no caput.

Artigo 8º - A análise dos CARs será efetuada em duas etapas:

- I - a preliminar; e
- II - a ambiental.

Parágrafo único - A análise dos PRADAs ou dos PAAs observará as regras estabelecidas nos atos normativos específicos sobre restauração ecológica.

Subseção II

Da etapa preliminar da análise de CARs

Artigo 9º - A etapa preliminar da análise dos CARs abrangerá aspectos de ordem procedimental, dominial e espacial a serem observados previamente ao exame das questões ambientais propriamente ditas.

Artigo 10 - Os técnicos incumbidos da análise dos CARs deverão atentar, na etapa preliminar, para os seguintes aspectos:

I- qual órgão ou entidade é competente para proceder à análise do CAR e do PRADA ou, se for o caso, o PAA correlato, consoante as regras estabelecidas na legislação;

II - se o imóvel é rural, entendendo-se este como o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei 8.629, de 25-02-1993;

III - a possibilidade do polígono do imóvel rural desenhado no CAR ser falso, inverossímil ou espúrio;

IV - a existência de dois ou mais cadastros parcial ou totalmente sobrepostos ou contíguos de mesmo proprietário ou possuidor, os quais devam constituir um cadastro único;

V - a existência de sobreposição do CAR com terras indígenas, territórios quilombolas ou terras públicas, desde que as informações sobre a dominialidade estejam disponibilizadas;

VI - a inserção do imóvel rural no interior de Unidade de Conservação de domínio público com a situação fundiária regularizada;

VII - a localização de maior parte do imóvel rural em Estado vizinho, hipótese em que o imóvel deverá ser cadastrado naquele Estado e analisado pelos órgãos competentes da outra unidade da federação;

VIII - a ocorrência de sobreposição de CARs de dois ou mais imóveis rurais diferentes, de titularidade diversa, em área superior a 3% do imóvel em análise ou em que essa sobreposição recaia, independentemente de sua extensão, em áreas de regularização ambiental obrigatória ou sobre vegetação nativa;

IX - divergências superiores a 5% entre a área indicada na matrícula do imóvel e aquela desenhada no CAR; e

X - divergências ou declarações incorretas sobre a área do imóvel rural em 22-07-2008 que possam interferir na sua adequação ambiental.

§ 1º - Na etapa preliminar, quando o imóvel rural tiver sido declarado no CAR como sendo uma propriedade, a certidão da matrícula ou transcrição do imóvel atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente será analisada para se verificar:

1. se todos os proprietários ou usufrutuários relativos ao imóvel foram cadastrados;
2. a área do imóvel nela descrito, inclusive em 22-07-2008, de modo a se avaliar eventuais discrepâncias entre o declarado no CAR e o constante na matrícula; e
3. a ocorrência de imóveis contíguos ou sobrepostos de mesma titularidade.

§ 2º - Quando se tratar de posse, o possuidor juntará no CAR, como anexo, a documentação que considerar apta a demonstrá-la, bastando autodeclaração de que possui o imóvel rural, se não tiver qualquer outro documento comprobatório de sua condição.

§ 3º - Ficam os técnicos responsáveis pela análise do CAR dispensados de analisar os documentos de que trata o § 2º deste artigo, podendo se basear exclusivamente na declaração do titular do imóvel rural, exceto quando configurada a situação prevista no inciso VIII deste artigo.

§ 4º - As diferenças entre a área indicada na matrícula e aquela do polígono desenhado no CAR inferiores a 5%, assim como as sobreposições de CARs em áreas inferiores a 3% serão desconsideradas, ressalvadas, no caso das sobreposições, as situações em que ela recai sobre áreas com vegetação nativa ou destinadas à restauração de vegetação.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o agente responsável, antes de iniciar a análise do CAR, deverá verificar se, de fato, o órgão ou o NRPP em que atua é competente para a realizá-la e, caso não o seja, não a efetuará, tendo em vista que ela será realizada oportunamente pelo órgão ou entidade com tal incumbência, segundo as respectivas prioridades.

Artigo 11 - Configurada alguma das situações elencadas nos incisos II a X do artigo 10, o órgão ou o NRPP responsável pela análise do CAR, observados os procedimentos estabelecidos no Capítulo X desta Portaria, notificará os proprietários ou os possuidores do imóvel rural para que procedam às retificações necessárias ou prestem os esclarecimentos pertinentes, sob pena de cancelamento ou suspensão dos CARs, ou outras sanções cabíveis, conforme o Capítulo IX desta Portaria e as situações especificadas no Capítulo VIII.

§ 1º - Em se tratando de sobreposição de CARs com terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais ou, ainda, com áreas públicas em geral, além de se notificar o proprietário ou possuidor do imóvel sobreposto, também serão consultados os órgãos e entidades envolvidos e, eventualmente, associações que representam as comunidades tradicionais, e, uma vez demonstrada a irregularidade, o CAR do imóvel sobreposto será cancelado ou, se for o caso de retificação parcial, suspenso, se as correções não forem efetivadas.

§ 2º - Ainda que tenham sido constatadas pendências na etapa preliminar, se elas não interferirem na análise dos aspectos ambientais, o técnico competente poderá dar continuidade aos procedimentos e, após a etapa ambiental, enviar comunicação única ao proprietário ou possuidor do imóvel rural solicitando todas as complementações e correções pertinentes.

Artigo 12 - Caso não sejam verificados óbices na etapa preliminar ou aqueles constatados tenham sido sanados, ou, ainda, na hipótese de que trata o § 2º do artigo 11, os agentes públicos incumbidos da análise passarão à etapa ambiental.

Subseção III

Da etapa ambiental

Artigo 13 - A etapa ambiental consistirá na verificação das declarações feitas pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais no CAR com relação:

- I - à vegetação nativa;
- II - às áreas de uso alternativo do solo sobrepostas às Áreas de Preservação Permanente ou de uso restrito, doravante denominadas uso consolidado;
- III - às servidões administrativas;
- IV - às áreas de Reserva Legal propostas ou instituídas;
- V - às Áreas de Preservação Permanente;
- VI - às áreas de uso restrito;
- VII - às servidões ambientais propostas ou instituídas, seja para fins de compensação de Reserva Legal ou para as demais situações previstas no artigo 9º-A da Lei federal 6.938, de 31-08-1981;
- VIII - às áreas de interesse social e de utilidade pública previstas na Lei federal 12.651, de 25-05-2012;
- IX - às áreas de recomposição decorrentes de obrigações assumidas nos Autos de Infração Ambiental, nos Termos de Compromisso e nas decisões judiciais transitadas em julgado; e
- X - às áreas que servem de acesso à água ou aquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do artigo 3º da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, que estejam previamente implantadas e que não poderão comprometer a regeneração ou a conservação da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente adjacente.

§ 1º - As declarações quanto aos aspectos elencados nos incisos deste artigo serão conferidas com a real situação do imóvel rural, a partir da análise das bases de dados a que se refere o artigo 5º desta Portaria, se for o caso.

§ 2º - Em casos excepcionais, sendo imprescindível, o órgão ou o NRPP responsável pela análise do CAR poderá solicitar ao proprietário ou possuidor do imóvel rural a apresentação de laudos técnicos acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica de responsável devidamente habilitado ou realizar vistorias para verificar a real situação em campo.

§ 3º - Na etapa ambiental, a matrícula ou a transcrição do imóvel rural expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente será analisada para se aferir eventual existência de:

1. servidão administrativa;
2. servidão ambiental; e
3. Reserva Legal, seja esta para a regularização do próprio imóvel ou de outros.

Artigo 14 - O CAR do imóvel rural será aprovado desde que:

- I - não existam pendências com relação às declarações feitas no CAR pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, inclusive no que diz respeito a eventuais compromissos anteriores relativos à sua adequação ambiental, ou se aquelas porventura constatadas tenham sido sanadas; e
- II - em se constatando a existência de passivos ambientais, tenha sido cadastrado no SARE, o PRADA, na hipótese de adesão ao PRA, ou o PAA, quando não houver a adesão a tal programa, que venha a ser homologado para se realizar a adequação ambiental do imóvel rural.

§ 1º - O PRADA ou o PAA considerado adequado será homologado.

§ 2º - Estando o CAR apto à sua aprovação e homologado o PRADA ou o PAA os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais serão notificados para assinarem o TCPRA ou o TCA, com exceção dos casos enquadrados no artigo 47, observando-se o previsto nos Capítulos V, VIII e X desta Portaria.

§ 3º - O CAR somente será considerado aprovado quando o proprietário ou o possuidor do imóvel rural inserir o TCPRA ou o TCA por ele assinado no SARE, com exceção dos casos enquadrados no artigo 47.

Artigo 15 - O agente público incumbido da análise elaborará parecer sobre o CAR e o PRADA ou o PAA correlato e o submeterá à decisão de seu superior, salvo se o agente tiver competência para tanto, hipótese em que ele próprio elaborará e aprovará o parecer, homologando o PRADA ou o PAA e adotando as providências para a assinatura do TCPRA ou do TCA em caso de parecer favorável.

Artigo 16 - Nos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer o seu enquadramento no artigo 68 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, o órgão ou o NRPP competente poderá celebrar o TCPRA sem a definição da proposta de regularização da Reserva Legal do imóvel quando a análise dos demais aspectos do CAR for mais célere do que o exame pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do enquadramento do caso concreto no artigo 68 da referida Lei.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, após a decisão final da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em havendo a necessidade de regularização de Reserva Legal:

1. o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá apresentar proposta de Reserva Legal no CAR; e
2. será celebrado termo de retratificação do TCPRA para contemplar as obrigações relativas à instituição da Reserva Legal, sendo que, se houver a necessidade de restauração de áreas, será firmado TCRE específico que integrará o TCPRA no caso de tratar-se de regularização no próprio imóvel.

Artigo 17 - Se, na análise dos CARs, forem verificadas possíveis irregularidades que possam caracterizar infrações administrativas ambientais, o agente público incumbido de sua análise deverá denunciar os fatos à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente para ciência e a adoção das medidas eventualmente cabíveis.

Artigo 18 - A regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais que não a tenham em extensão suficiente poderá ser realizada de acordo com os mecanismos de compensação previstos nos §§ 5º e 8º do artigo 66 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e no artigo 9º-A, §§ 4º e 5º, 9º-B e 9º-C da Lei federal 6.938, de 31-08-1981, observados os critérios estabelecidos na legislação.

§ 1º - Os mecanismos de compensação de Reserva Legal serão disponibilizados no SICAR-SP.

§ 2º - Seguirão regulamentação específica os seguintes mecanismos de compensação de Reserva Legal:

1. aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
2. alienação ao poder público de área inserida em Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
3. o mecanismo previsto no § 8º do artigo 66 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012; e
4. as compensações entre imóveis situados no Estado de São Paulo e em outros Estados, quando fora de Unidades de Conservação.

Artigo 19 - As propostas de compensação de Reserva Legal serão analisadas sob o ponto de vista de sua adequação à função ambiental prevista no inciso III do artigo 3º da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e de acordo com o disposto nos artigos 12, 14 e 66, § 6º, da referida Lei, bem como nos demais atos normativos editados.

§ 1º - As análises serão baseadas nas declarações dos proprietários ou possuidores no SICAR-SP quanto aos mecanismos de compensação de Reserva Legal utilizados.

§ 2º - A análise dos instrumentos jurídicos utilizados pelos interessados, que serão anexados aos CARs envolvidos na compensação, somente será realizada no monitoramento da adequação ambiental dos imóveis, se necessário, ou em casos excepcionais.

Artigo 20 - Nos casos em que houver proposta de instituição da Reserva Legal por meio de compensação que implique a análise de cadastros de imóveis rurais localizados na área de atuação de diferentes Núcleos Regionais de Programas e Projetos - NRPPs da CBRN, cada NRPP analisará o CAR de sua competência.

§ 1º - O NRPP que analisará o imóvel com déficit de Reserva Legal deverá verificar, no CAR do imóvel onde se propõe que seja realizada a compensação, sem iniciar a análise deste último, se a extensão da área e o bioma são compatíveis, observando as bases espaciais previstas no artigo 5º, a legislação pertinente à matéria e outros critérios técnicos exigíveis.

§ 2º - Caso a proposta de compensação não atenda aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o NRPP incumbido da análise do CAR com déficit de Reserva Legal:

1. informará ao titular do imóvel com déficit de Reserva Legal a impossibilidade da compensação e a necessidade de adequação da proposta de regularização da Reserva Legal, observando-se a legislação aplicável;

2. comunicará ao NRPP responsável pela análise do CAR do imóvel onde se pretendia realizar a compensação para que informe ao seu proprietário ou possuidor a impossibilidade da proposta, de modo que este adote as providências necessárias à desvinculação do CAR do imóvel com déficit de Reserva Legal da área que seria destinada à compensação.

§ 3º - Se a proposta de compensação estiver em conformidade com a legislação, o NRPP responsável pela análise do CAR do imóvel com déficit de Reserva Legal deverá comunicar esse fato ao outro NRPP incumbido da análise do CAR do imóvel onde se pretende efetivar a compensação, indicando, se for o caso, eventual prazo estabelecido para a análise e os motivos para tanto.

§ 4º - O NRPP que analisará o CAR do imóvel onde se pretende realizar a compensação deverá incluir a solicitação de análise na sua lista de prioridades, observando eventual prazo estabelecido.

§ 5º - Se houver necessidade de solicitação de prorrogação de prazo, o NRPP que analisará o CAR do imóvel onde se pretende realizar a compensação deverá informar o NRPP cuja área de atuação abarque o imóvel com déficit de Reserva Legal e que solicitou a análise para a adoção das medidas porventura necessárias.

§ 6º - Após a análise, o NRPP responsável pelo CAR do imóvel onde se pretende realizar a compensação deverá informar, por e-mail, a sua conclusão ao NRPP solicitante em cuja circunscrição se situa o imóvel com déficit de Reserva Legal para que este finalize a sua análise.

§ 7º - Se a análise do CAR do imóvel rural onde se pretende efetuar a compensação da Reserva Legal for mais célere do que a do imóvel deficitário, a Reserva Legal excedente ou a servidão ambiental voltada à compensação poderá ser aprovada, conjuntamente com o CAR. Se, porém, quando da análise do CAR do imóvel com déficit de Reserva Legal, a proposta de compensação for indeferida, a área originalmente destinada para esse fim poderá ser vinculada pelo proprietário ou possuidor do imóvel onde ela se realizaria a outros imóveis com déficit de Reserva Legal como uma nova proposta de compensação.

§ 8º - A compensação de Reserva Legal somente será considerada efetivada se os CARs dos imóveis envolvidos forem aprovados.

Capítulo IV

Dos Compromissos Anteriores

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 21 - O proprietário ou o possuidor do imóvel deverá declarar na aba “compromissos anteriores” do módulo de adequação ambiental do CAR os compromissos anteriores e os Autos de Infração Ambiental referentes ao imóvel rural que tenham relação com a sua adequação ambiental, à luz da Lei federal 12.651, de 25-05-2012.

§ 1º - Os compromissos anteriores a que se refere o caput são os seguintes:

1. Termos de Compromisso firmados com órgãos ou entidades estaduais integrantes do SEAQUA oriundos de Autos de Infração Ambiental para a recuperação de dano;
2. Termos de Compromisso firmados com órgãos ou entidades estaduais integrantes do SEAQUA, ainda que tenham sido celebrados por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais onde as ações de restauração estejam sendo ou serem executadas, mas que contem com a anuência dos proprietários ou possuidores de tais imóveis, e que tenham como objeto:
 - a) a compensação de supressão de vegetação devidamente autorizada pelo órgão competente;
 - b) ações voltadas à preservação e conservação do meio ambiente; e
 - c) a conversão de multas ambientais administrativas em serviços ambientais;
3. Termos de Compromisso firmados com órgãos ou entidades estaduais integrantes do SEAQUA voltados à adequação ambiental do imóvel rural não abarcados nas hipóteses tratadas nos itens 1 e 2 deste parágrafo, quais sejam:
 - a) Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta - TRPF;
 - b) Termos de Compromisso de Instituição, de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal – TCIRCRL;
 - c) Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal – TRPRL com as seguintes denominações no SICAR-SP para fins de gestão:
 - i) Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal relativos à instituição da Reserva Legal no interior do imóvel, denominado como – TRPRL;
 - ii) Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal de compensação em outro imóvel, a ser cadastrado no imóvel com o déficit de Reserva Legal, denominado TRPRL-COMP-D;
 - iii) Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal de compensação de outro imóvel, a ser cadastrado no imóvel com o excedente de Reserva Legal, denominado -TRPRLCOMP-E;
 - d) Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA para a restauração de áreas de preservação permanente, de uso restrito ou de Reserva Legal que não sejam voltados à recuperação de dano em decorrência de Autos de Infração Ambiental;
 4. Termos de Compromisso celebrados com órgãos ou entidades vinculadas a outros entes federativos, decorrentes ou não de Autos de Infração Ambiental;
 5. Termos de Ajustamento de Conduta - TACs celebrados com o Ministério Público Estadual ou Federal; e
 6. decisões judiciais ou termos de compromisso delas decorrentes.

§ 2º - Os Autos de Infração Ambiental relativos a infrações administrativas que tenham relação com a adequação ambiental do imóvel rural, conforme o caput deste artigo, serão declarados no CAR, ainda que o autuado não tenha celebrado termo de compromisso com o órgão atuante para a recuperação do dano.

§ 3º - Se existir Auto de Infração definitivamente julgado referente ao imóvel rural que implique a recuperação do dano mediante restauração de vegetação nativa e não houver Termo de Compromisso celebrado com o órgão competente, a obrigação de restauração deverá ser contemplada no TCPRA ou, se for o caso, no TCA, consoante, respectivamente, do PRADA ou do PAA quando em áreas contempladas na adequação ambiental.

§ 4º - Em havendo Termos de Compromissos a que alude o item 2 do § 1º deste artigo, os proprietários ou possuidores ao firmarem o TCPRA ou o TCA, se comprometerão a também cumprir as obrigações pactuadas originalmente no referido Termo de Compromisso, assumindo a execução das ações de restauração no imóvel caso o terceiro não as cumpra ou o Termo subscrito por tal terceiro venha a ser extinto por algum motivo.

§ 5º - Os compromissos cancelados ou invalidados anteriormente à análise do CAR e da celebração do TCPRA ou do TCA não serão declarados.

§ 6º - Os compromissos anteriores vigentes cuja revisão não foi solicitada ou foi indeferida, deverão ser cumpridos na forma originalmente estipulada.

§ 7º - Os compromissos anteriores descumpridos cujo prazo expirou, deverão ser declarados no SICAR-SP e ter sua revisão solicitada para adequação do cronograma, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 10º e 11º.

§ 8º - Compromissos anteriores já cumpridos, com exceção daqueles que digam respeito à instituição de Reserva Legal, não serão declarados no CAR na aba “compromissos anteriores”, mas especializados como vegetação nativa, sem constar do PRADA ou do PAA, devendo o proprietário ou possuidor do imóvel apenas inserir cópias de tais compromissos no CAR como anexo.

§ 9º - Os compromissos anteriores considerados cumpridos mas cujas áreas que constituíram seu objeto não se encontrem de fato restauradas não serão declarados na aba “compromissos anteriores”, devendo o titular do imóvel rural inserir cópias de tais compromissos na aba anexos do módulo de adequação ambiental do SICAR-SP, bem como cadastrar o PRADA ou o PAA do imóvel com a previsão do cronograma e as ações necessárias à sua efetiva restauração, obrigações essas que passarão a constar do TCPRA ou do TCA.

§ 10º - Para a operacionalização do SICAR-SP, os proprietários ou possuidores do imóvel rural não deverão declarar na aba “compromissos anteriores” do módulo de adequação ambiental os TCRAs para a restauração de áreas de Reserva Legal quando tenham a intenção de revisar o TRPRL ou o próprio TCRA, conforme a Seção II deste Capítulo, bastando que declarem o TRPRL, solicitando sua revisão, e insiram cópia do TCRA na aba anexos do módulo de adequação ambiental.

§ 11º - Para a operacionalização do SICAR-SP, os proprietários ou possuidores do imóvel rural não deverão declarar na aba “compromissos anteriores” do módulo de adequação ambiental do SICAR-SP os TCRAs para a restauração de áreas de Reserva Legal quando elas estiverem desprovidas de vegetação nativa, bastando que declarem o TRPRL, anexem cópia do TCRA na aba anexos e contemplem no PAA o cronograma e as ações de restauração necessárias.

Artigo 22 - Os responsáveis pela análise dos CARs farão consultas no SIGAM e no SARE para verificar se há compromissos anteriores não declarados.

§ 1º - Quando houver proposta de compensação de Reserva Legal, também será realizada no SIGAM e no DATAGEO pesquisa para verificar se existem Autos de Infração Ambiental relacionados à supressão irregular de vegetação nativa após 22-07-2008 que não tenham sido declarados no CAR, tendo em vista que, se constatada, a compensação não será deferida.

§ 2º - Os critérios para consultas no SIGAM com vistas à aferição da existência de compromissos anteriores não declarados, nos moldes do caput deste artigo, e de AIAs, na hipótese de que trata o § 1º, serão os seguintes:

1. nome do proprietário ou do possuidor do imóvel rural;
2. CPF ou CNPJ do proprietário ou do possuidor do imóvel rural;
3. nome do imóvel;
4. matrícula do imóvel;
5. localização do imóvel;
6. categoria do AIA; e
7. localização do AIA ou do compromisso anterior conforme artigo 5º desta Portaria.

§ 3º - Se as consultas não gerarem resultados, a análise do CAR e do PRADA ou, se for o caso, do PAA, se baseará nas declarações do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

§ 4º - Caso, posteriormente, sejam encontrados Autos de Infração Ambiental ou compromissos não declarados, serão feitas as retificações pertinentes, inclusive do TCPRA ou do TCA celebrado, se necessário.

Artigo 23 - Nos casos em que já houver Reserva Legal instituída no imóvel rural, deverá ser realizada consulta ao Banco de Dados de Reserva Legal do Centro de Monitoramento da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental para se verificar os seguintes aspectos, caso existentes:

- I- localização espacial e área compromissada;
- II- processo de instituição;
- III- número do Termo de instituição; e
- IV- data de instituição.

Parágrafo único - Quando se tratar de Reserva Legal destinada à compensação também devem ser observados os seguintes aspectos:

1. quais os imóveis beneficiários;
2. se instituída em condomínio ou não;
3. se se trata de servidão ambiental ou não; e
4. data de arrendamento, alienação, cessão ou transferência de servidão ambiental, quando for o caso.

Seção II

Da revisão de Compromissos Anteriores

Artigo 24 - Os compromissos anteriores poderão ser revistos, observadas as regras previstas nesta Seção.

§ 1º - Os compromissos anteriores que não forem revistos serão respeitados, subsistindo as obrigações neles estipuladas originalmente. Porém, eles integrarão o TCPRA ou o TCA e, respectivamente, o PRADA ou o PAA correlato.

§ 2º - Os compromissos anteriores não revistos que, porventura, não estejam sendo cumpridos deverão ter a sua execução retomada imediatamente com a celebração do TCPRA ou do TCA.

Artigo 25 - A revisão dos compromissos anteriores poderá ocorrer:

- I- por motivos técnicos; ou
- II - para a sua adequação ao disposto na Lei federal 12.651, de 25-05-2012, quando referentes a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e uso restrito.

Artigo 26 - A revisão por motivos técnicos poderá ser realizada independentemente da adesão do proprietário ou possuidor do imóvel rural ao PRA.

§ 1º - Constituem motivos técnicos que podem ensejar a revisão de compromissos anteriores:

1. erros técnicos que acarretem a impossibilidade de execução das ações de restauração na área objeto do compromisso anterior;
2. a celebração do compromisso anterior em desacordo com a legislação ambiental em vigor à época;

3. a inadequação da metodologia de restauração prevista no compromisso anterior;

4. a conveniência de adoção das metodologias previstas na Resolução SMA 32, de 03-04-2014, desde que o proprietário ou possuidor do imóvel rural concorde com essa alteração;

5. a prorrogação de prazo para a consecução das ações de restauração;

6. retificação da matrícula do imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis que interfira no polígono da área;

7. outros motivos devidamente justificados pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º - A revisão de compromissos anteriores nulos, insuscetíveis de convalidação, ratificação ou confirmação, constitui novo negócio jurídico, formalizado por ocasião da celebração do TCPRA ou do TCA.

§ 3º - A revisão de TCRA's voltados para a restauração de áreas de Reservas Legais instituídas será efetuada por meio do pedido de revisão do próprio TRPRL, ainda que não haja alteração do perímetro da Reserva Legal, conforme § 10º do artigo 21.

§ 4º - A alteração do perímetro da Reserva Legal implicará a revisão ou o cancelamento de eventual TCRA associado firmado para a recomposição da área.

§ 5º - O TCPRA ou o TCA devidamente assinado no qual conste deferimento da revisão de TRPRL anteriormente averbado na matrícula do imóvel equivalerá a ofício da unidade competente da CBRN ao Cartório de Registro de Imóveis autorizando a retificação ou o cancelamento da Reserva Legal, desde que se averbe na matrícula do imóvel o número do CAR correlato.

§ 6º - A revisão por motivos técnicos observará os requisitos e procedimentos estabelecidos nos artigos 32 a 37 desta Portaria, no que couber.

Artigo 27 - A revisão de compromissos anteriores referentes a Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito visando à sua adequação ao disposto na Lei federal 12.651, de 25-05-2012, somente será deferida se:

I- for solicitada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no SICAR-SP;

II- o proprietário ou o possuidor do imóvel rural aderir ao PRA; e

III- sejam atendidos os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos nos artigos 28 ao 37 desta Portaria.

Artigo 28 – Nos casos de que trata o artigo 27, serão observados os seguintes critérios para a revisão de compromissos anteriores que tenham relação com áreas de Reserva Legal:

I- os Termos de Compromisso de Instituição, de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal – TCIRCR, em que o proprietário ou possuidor do imóvel rural externou a sua intenção de instituir a Reserva Legal e se comprometeu a apresentar, futuramente, área destinada para esse fim, correspondente a, no mínimo, 20% da extensão do imóvel rural, consoante a revogada Lei federal 4.771, de 15-09-1965, poderão ser revistos desde que:

a) não tenha sido firmado TRPRL; ou

b) se, porventura, já existir TRPRL, este possa ser revisto conforme o disposto nos incisos II e III deste artigo;

II- os TRPRL para áreas no próprio imóvel, independentemente de estarem ou não averbados na matrícula do imóvel correlato e de haver TCRA, vencido ou não, a ele associado, assim como os demais Termos para a instituição de Reserva Legal do imóvel firmados por outros órgãos ou entidades de outros entes da federação apenas serão revistos se houver ganho ambiental, assim considerado, quando, cumulativamente:

a) a realocação da Reserva Legal seja feita para área com vegetação já estabelecida ou mais vantajosa sob o ponto de vista técnico;

b) não propiciar a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

c) a extensão da área de Reserva Legal a ser realocada for igual ou maior do que a comprometida no compromisso anterior e cujo perímetro pretende-se alterar;

d) a realocação da área de Reserva Legal ocorrer no interior do próprio imóvel, vedada a sua alteração para outra área fora dele, diminuindo a cobertura vegetal do imóvel onde a obrigação deveria ser cumprida;

e) a realocação da área compromissada não seja para outra já legalmente protegida, ressalvada a possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente na Reserva Legal, conforme facultado pela Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e desde que, nesse caso, sejam atendidos os demais requisitos estabelecidos neste inciso; e

f) se configure, ao menos, uma das seguintes situações:

1. a realocação da Reserva Legal venha a propiciar a formação de corredores ecológicos;

2. a área onde se pretende realocar a Reserva Legal tenha maior importância no que toca à proteção da biodiversidade; ou

3. a área da nova Reserva Legal proposta tenha maior fragilidade ambiental, conforme o disposto no artigo 8º, inciso V, do Decreto estadual 61.792, de 11-01-2016;

III- os TRPRL de compensação poderão ser revistos:

a) para que a Reserva Legal de compensação seja realocada para o imóvel rural que dela se beneficia, passando a figurar como Reserva Legal própria; ou

b) desde que haja ganho ambiental, conforme as alíneas do inciso II deste artigo, com exceção da alínea "d", caso a revisão seja solicitada para realocar a Reserva Legal de Compensação para outra área que não seja do imóvel beneficiário;

IV - a revisão de TCRA's voltados para a restauração de áreas de Reserva Legal instituídas por meio de TRPRL será efetuada por meio do pedido de revisão do próprio TRPRL, ainda que não haja alteração do perímetro da Reserva Legal.

§ 1º - Nos casos que se enquadrem nos incisos II e III deste artigo, a alteração do perímetro da Reserva Legal importará na revisão ou no cancelamento de eventual TCRA firmado para a recomposição da área.

§ 2º - Caso o proprietário ou possuidor do imóvel rural pretenda revisar TCRA firmado para a restauração de áreas de Reserva Legal, conforme o inciso IV deste artigo, ele deverá declarar no CAR somente o Termo de Compromisso referente à instituição da Reserva Legal, dispensando-se a declaração da existência do TCRA no CAR, a teor do disposto no § 10º do artigo 21.

§ 3º - A revisão dos Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal de Compensação deverá ser solicitada no SICAR-SP pelos titulares de todos os imóveis rurais envolvidos na compensação.

§ 4º - Os TRPRLs em que conste a obrigação de averbação de Reserva Legal na matrícula do imóvel e que não foram averbados não necessitarão ser revistos para se afastar tal obrigação, bastando que sejam declarados no CAR e o respectivo polígono desenhado como Reserva Legal instituída, não havendo, porém, óbices em se proceder à sua revisão, em razão de outros motivos, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Seção.

§ 5º - O TCPRA devidamente assinado no qual conste deferimento da revisão de TRPRL anteriormente averbado na matrícula do imóvel equivalerá a ofício da unidade competente da CBRN ao Cartório de Registro de Imóveis autorizando a retificação ou o cancelamento da Reserva Legal, desde que se averbe na matrícula do imóvel o número do CAR correlato.

Artigo 29 - Os TCRA's referentes a Áreas de Preservação Permanente, vencidos ou não, somente poderão ser revistos, para a sua adequação à Lei federal 12.651, de 25-05-2012, se forem observados os seguintes requisitos:

I- digno respeito a:

a) áreas que deixaram de ser consideradas Áreas de Preservação Permanente com o advento da Lei federal 12.651, de 25-05-2012; ou

b) Áreas de Preservação Permanente que ainda o são conforme a Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e que, em 22-07-

2008, tinham uso consolidado declarado no CAR do imóvel e não integrem a faixa de restauração obrigatória;

II- tenham por objeto a restauração voluntária de Área de Preservação Permanente ou a regularização de Auto de Infração Ambiental lavrado por se impedir a regeneração de vegetação em APP; e

III- à época da análise do pedido de revisão não tenha sido iniciada a restauração da vegetação nativa na área.

Parágrafo único - Na hipótese de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, as áreas embargadas serão regularizadas com a celebração do TCPRA, conforme o disposto no artigo 21 do Decreto federal 8.235, de 05-05-2014.

Artigo 30 - A revisão de TCRA's relativos a áreas de uso restrito com vistas à sua adequação à Lei federal 12.651, de 25-05-2012, observará, no que couber, o disposto no artigo 29.

Artigo 31 - Não serão revistos para a adequação aos preceitos da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, os compromissos anteriores cujo objeto seja a restauração de vegetação nativa no local de dano ambiental decorrente de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou licenciada:

I- no bioma Mata Atlântica, a partir da publicação da Lei federal 12.428, de 22-12-2006; e

II- no bioma Cerrado, a partir de 22-07-2008.

§ 1º - A vegetação de Mata Atlântica, na hipótese de incêndio ou desmatamento não licenciado ocorrido durante a vigência do Decreto federal 750, de 10-02-1993, que se encontra nos estágios sucessoriais indicados no artigo 8º no citado Decreto, não perde a sua condição de fragmento de vegetação, continuando a ser assim considerado e protegido como tal com o advento da Lei federal 12.428, de 22-12-2006.

§ 2º - As áreas em que houve incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou licenciada nos termos deste artigo serão consideradas prioritárias para a instituição de Reserva Legal.

Artigo 32 – Os Termos de Compromisso decorrentes de decisões judiciais somente serão revistos por determinação do Poder Judiciário.

Artigo 33 – Os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC celebrados entre o proprietário ou o possuidor do imóvel rural e o Ministério Público Estadual ou Federal somente serão revistos pelo órgão ministerial que o celebrou.

§ 1º - Os Termos de Compromisso firmados pelo órgão ambiental em decorrência de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC celebrados entre os titulares dos imóveis rurais e o Ministério Público somente serão revistos pelo NRPP incumbido da análise do CAR e do PRADA após a anuência do órgão ministerial que firmou o TAC.

§ 2º - O proprietário ou o possuidor do imóvel rural que pretender revisar TACs deverá diligenciar junto ao Ministério Público para esse fim, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, obter a devida anuência.

Artigo 34 – Os compromissos anteriores firmados pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural junto a órgãos ou entidades de outros entes federativos poderão ser revistos independentemente de anuência do órgão ou entidade que estabeleceu as obrigações.

Artigo 35 - O NRPP competente para a análise do CAR e do PRADA ou do PAA correlato procederá à revisão dos compromissos anteriores, observados os requisitos estabelecidos nesta Seção.

Artigo 36 - O pedido de revisão do compromisso anterior deverá necessariamente ser apresentado pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural na Aba Adequação Ambiental, Sub-aba Revisão de Compromissos, no SICAR-SP.

Parágrafo único - Caso o NRPP incumbido da análise do CAR e do PRADA ou do PAA constatar inconsistências que demandem a revisão de compromissos anteriores por motivos técnicos, nos moldes do artigo 26, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado para que adote as providências necessárias no SICAR-SP.

Artigo 37 – Os compromissos anteriores serão revistos pelo NRPP competente para análise do CAR e do PRADA ou do PAA por ocasião da celebração do TCPRA ou do TCA, sendo que, nesta última hipótese, a revisão será apenas por motivos técnicos.

§ 1º - Os compromissos revistos serão incorporados e substituídos pelo TCPRA ou pelo TCA.

§ 2º - No caso de a revisão de compromissos anteriores ser indeferida ou se forem constatadas inconsistências sanáveis, o órgão responsável pela análise do CAR e do PRADA ou do PAA correlato notificará o proprietário ou o possuidor do imóvel rural para efetuar as modificações necessárias na proposta apresentada.

§ 3º - Se a revisão, por qualquer motivo, vier a ser efetuada anteriormente à celebração do TCPRA ou do TCA, o compromisso anterior já revisto será respeitado não sendo substituído pelos mencionados Termos, mas os integrará, assim como o PRADA ou o PAA correspondente.

§ 4º - Caberá ao proprietário ou possuidor do imóvel rural que firmou o TCPRA comunicar a sua celebração ao órgão competente que impôs eventual sanção ambiental para os fins previstos no artigo 59, §§ 4º e 5º, da Lei federal 12.651, de 25-05-2012.

Artigo 38 - O proprietário ou o possuidor do imóvel rural se obrigará novamente no TCPRA ou no TCA a cumprir os compromissos anteriores não revistos.

§ 1º - O compromisso anterior não revisto que contiver vício sanável e que o titular do imóvel rural se obrigou novamente a cumprir ao celebrar o TCPRA ou o TCA será considerado convalidado, ratificado ou confirmado.

§ 2º - O compromisso anterior não revisto firmado na vigência da legislação revogada e que seria nulo de acordo com os seus preceitos, mas válido nos termos da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, terá os seus atos aproveitados, bastando para tanto que o proprietário ou possuidor do imóvel rural se obrigue novamente a cumpri-lo no TCPRA ou no TCA.

Capítulo V
Do PRADA e do Projeto de Adequação Ambiental- PAA e da formalização do TCPRA ou do TCA

Artigo 39 – O PRADA, que se destina aos imóveis rurais cujos proprietários ou possuidores aderiram ao PRA, abarcará, além de outros requisitos previstos no artigo 9º da Resolução Conjunta SMA/SA 01, de 29-01-2016:

I- as obrigações de restauração de vegetação nativa do imóvel rural que não sejam objeto de compromissos anteriores;

II- as obrigações decorrentes de compromissos anteriores revistos por motivos técnicos ou para a sua adequação à Lei federal 12.651, de 25-05-2012; e

III- os compromissos anteriores que não foram revistos.

Parágrafo único - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão cadastrar o PRADA no SARE no prazo para adesão ao PRA.

Artigo 40 – O PAA, que se destina aos imóveis rurais cujos proprietários ou possuidores não aderiram ao PRA, abarcará:

I- as obrigações de restauração de vegetação nativa do imóvel rural que não constituam objeto de compromissos anteriores;

II- as obrigações decorrentes de compromissos anteriores revistos por motivos técnicos;

III- os compromissos anteriores que não foram revistos; e

IV- os outros requisitos previstos no artigo 9º da Resolução Conjunta SMA/SA 01, de 29-01-2016, aplicáveis ao PRADA e que sejam compatíveis com a não adesão ao PRA.

Parágrafo único - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão cadastrar o PAA no SARE no mesmo prazo para adesão ao PRA.

Artigo 41 – No PRADA e no PAA constarão apenas as obrigações mínimas exigíveis para a adequação ambiental do imóvel rural, consistentes, conforme o caso:

I- na instituição e na restauração de Reserva Legal do imóvel;

II- na restauração das Áreas de Preservação Permanente obrigatórias; e

III- nas restauração das áreas de uso restrito, somente quando houver supressão irregular de vegetação nativa.

Artigo 42 – Analisado o CAR do imóvel rural e não havendo desconformidades, e homologado o PRADA ou o PAA, o proprietário ou possuidor será notificado para a assinatura:

I- do TCPRA, quando houver adesão ao PRA; ou

II- do TCA, na hipótese de não haver adesão ao PRA.

Parágrafo único - A assinatura do TCPRA ou do TCA observará os procedimentos definidos no artigo 71.

Artigo 43 - No TCPRA e no TCA, o proprietário ou o possuidor do imóvel rural se comprometerá a:

I- a cumprir as obrigações previstas no PRADA ou no PAA;

II- respeitar as áreas protegidas e preservar a vegetação nativa existente no imóvel rural, cumprindo o disposto na Lei federal 12.651, de 25-05-2012, na Lei federal 11.428, de 22-12-2006, no Decreto federal 6.660, de 21-11-2008, e na Lei estadual 13.550, de 02-06-2009;

III- utilizar, quando houver adesão ao PRA, nas áreas de uso consolidado em Áreas de Preservação Permanente, técnicas de conservação do solo e da água, e boas práticas agrônômicas que mitiguem eventuais impactos negativos no ecossistema, observando a Lei estadual 6.171, de 4 de julho de 1988, e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, sendo vedada a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

IV - a cumprir os compromissos anteriores não revistos, que integrarão o TCPRA ou o TCA assim como o PRADA ou o PAA, nos moldes do artigo 24, § 1º, e do artigo 38 desta Portaria; e

V- a cumprir as obrigações dos compromissos anteriores revistos por ocasião da celebração do TCPRA ou do TCA, que integrarão tais termos, sendo por eles incorporados e substituídos, conforme o artigo 37, § 1º, desta Portaria.

Artigo 44 – O TCPRA e o TCA terão como anexos, integrando-os para todos os fins:

I- o extrato do CAR do imóvel rural;

II- o PRADA ou o PAA, em se tratando, respectivamente, do TCPRA ou do TCA; e

III- quando houver compromissos anteriores, cópias daqueles que não foram revistos.

Artigo 45 – Eventuais obrigações voltadas à restauração de vegetação em áreas que excedam o mínimo exigível para a adequação ambiental do imóvel rural assumidas por seu titular serão objeto de Projeto de Restauração Ecológica específico cadastrado no SARE e de Termo de Compromisso de Restauração Ecológica – TCRE, visto que não constarão do PRADA ou do PAA e, respectivamente, do TCPRA ou do TCA, nos termos do disposto no artigo 41 e no artigo 43, inciso I.

§ 1º - O descumprimento das obrigações de restauração pactuadas no TCRE não implicará o inadimplemento do TCPRA ou do TCA referente ao imóvel rural onde a restauração está sendo realizada, mas tão-somente do TCRE.

§ 2º - Se as obrigações de restauração previstas no TCRE forem relativas a áreas destinadas à compensação de Reserva Legal de outro imóvel, o TCPRA ou o TCA do imóvel com déficit de Reserva Legal será considerado descumprido caso haja inadimplemento do TCRE em questão.

§ 3º - As obrigações excedentes assumidas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, com destaque para as servidões ambientais e Reservas Legais de compensação, serão declaradas no CAR do imóvel, embora não constituam objeto do PRADA ou do PAA, e, respectivamente, do TCPRA ou do TCA, salvo no que toca à obrigação estabelecida nos citados Termos no sentido de se preservar e conservar a vegetação nativa existente no imóvel rural.

Artigo 46 - O TCPRA, o TCA e o TCRE poderão ser assinados digitalmente.

Parágrafo único - O TCRE será assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural onde as ações de restauração serão executadas.

Artigo 47 – Não será celebrado TCPRA ou TCA nem haverá a elaboração de PRADA ou de PAA nos casos em que não houver obrigações de restauração a serem executadas no imóvel rural ou em que todas elas já constituírem objeto de compromissos anteriores que não vierem a ser revistos quando da celebração do TCPRA ou do TCA.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o proprietário ou o possuidor do imóvel rural se obrigará, mediante declaração no SICAR-SP, na Aba Adequação Ambiental, a cumprir as obrigações previstas na legislação ambiental.

Capítulo VI
Do acompanhamento das ações voltadas à adequação ambiental do imóvel rural

Artigo 48 – O acompanhamento da execução do TCPRA ou do TCA caberá ao NRPP responsável por sua celebração.

§ 1º - Na hipótese em que não houver a celebração de TCPRA ou de TCA, conforme o artigo 47 desta Portaria, o acompanhamento da adequação ambiental do imóvel rural será realizado pelo NRPP responsável pela análise do CAR e sua aprovação.

§ 2º - A CBRN se articulará com os outros órgãos que firmaram compromissos anteriores não revistos para que eles continuem a monitorá-los, informando à CBRN eventual descumprimento.

§ 3º - O descumprimento dos compromissos anteriores que não foram revistos acarretará o inadimplemento do TCPRA ou do TCA.

Artigo 49 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural deverá inserir no SARE os dados de monitoramento da restauração relativa às obrigações previstas no PRADA ou no PAA, de acordo com os atos normativos específicos sobre restauração ecológica.

Parágrafo único - Os compromissos que não foram revistos serão monitorados conforme as regras originalmente previstas.

Artigo 50 – Se o órgão incumbido do acompanhamento da execução das ações estabelecidas no TCPRA ou no TCA constatar possíveis desconformidades, serão solicitadas ao proprietário ou possuidor do imóvel rural as complementações ou retificações pertinentes ou que apresente as suas justificativas, observando-se o procedimento especificado no Capítulo X desta Portaria.

§ 1º - Após o procedimento de que trata o Capítulo X desta Portaria serão feitas as retificações ou complementações no PRADA ou no PAA ou no TCPRA ou do TCA, se necessário.

§ 2º – Caso o proprietário ou possuidor do imóvel rural não adote as providências solicitadas, incidirão as consequências definidas no Capítulo IX desta Portaria e em outros diplomas normativos específicos.

§ 3º - As regras estabelecidas neste artigo se aplicam, no que couber, aos casos em que não houver a celebração de TCPRA ou de TCA, conforme o artigo 47 desta Portaria.

§ 4º - As obrigações de restauração da vegetação nativa são imprescritíveis.

Capítulo VII
Do desmembramento e do remembramento ou agrupamento de imóveis rurais

Artigo 51 – A adequação ambiental dos imóveis rurais resultantes de desmembramento de outro maior, ocorrido após 22-07-2008, e cujos proprietários ou possuidores tenham aderido ao PRA, seguirá as regras aplicáveis ao imóvel original, de acordo com a sua extensão naquela data.

Artigo 52 – Na hipótese de remembramento ou agrupamento de imóveis rurais, será considerada a extensão do imóvel resultante para se proceder à sua adequação ambiental.

Capítulo VIII

Das situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA no SICAR-SP e no SARE e sua integração com o SICAR-SP federal

Artigo 53 - O SICAR-SP e o SARE, para os fins do disposto nos incisos II a V do caput do artigo 3º do Decreto federal 7.830, de 17-10-2012, disponibilizarão demonstrativos que conterão informações declaradas pelos proprietários ou possuidores de seus imóveis rurais relativos:

I- ao perímetro e localização do imóvel;

II- às áreas de vegetação nativa;

III- às áreas de interesse social e de utilidade pública previstas na Lei federal 12.651, de 25-05-2012, ou às de ocupações regularmente implantadas em Áreas de Preservação Permanente;

IV- às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

V- às áreas de uso consolidado;

VI- às áreas de recomposição ambiental decorrentes de obrigações assumidas nos Autos de Infração Ambiental, nos Termos de Compromisso e nas decisões judiciais transitadas em julgado;

VII- à condição das áreas mencionadas nos incisos anteriores, de acordo com o declarado no CAR do imóvel;

VIII- às áreas que servirem de acesso à água ou aquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do artigo 3º da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, que não poderão comprometer a regeneração ou a conservação da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente adjacente;

IX - ao método de recomposição escolhido para as áreas degradadas de recomposição obrigatória e respectivo cronograma de ações previstas, bem como métodos de monitoramento; e

X - à proposta de instituição da Reserva Legal nos termos admitidos pela legislação.

§ 1º - O demonstrativo extraído do SICAR-SP consistirá no resumo do CAR que refletirá a condição das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais, abarcando as situações referentes ao CAR e à Adequação Ambiental.

§ 2º - O demonstrativo extraído do SARE consistirá no resumo completo que trará a condição das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais, abarcando as situações referentes ao PRADA ou ao PAA.

Artigo 54 - O demonstrativo, no âmbito do SICAR-SP, apresentará as seguintes situações relativas ao CAR:

I- Em cadastramento: enquanto o proprietário/possuidor estiver elaborando o CAR, antes da efetiva conclusão da inscrição do imóvel rural no SICAR-SP, sendo disponibilizado ao interessado apenas um número de protocolo.

II- Inscrito: após concluída a inscrição no SICAR-SP e antes do cadastro ser analisado pelo órgão competente;

III- Em Alteração: enquanto o proprietário/possuidor estiver atualizando as informações de seu cadastro após ter finalizado a inscrição do imóvel rural e antes de sua análise pelo órgão competente;

IV- Em análise: enquanto o cadastro está sendo analisado pelo órgão competente;

V - Aguarda alteração/complementação de informações: enquanto não for iniciada a atualização/correção das informações solicitadas pelo órgão competente;

VI- Em alteração após análise: enquanto o proprietário/possuidor estiver atualizando as informações de seu cadastro em razão de notificação resultante de sua análise, antes da aprovação do CAR;

VII- Inscrito - aguarda nova análise: cadastro já alterado/corrigido após notificação e pendente de nova análise pelo órgão competente, anteriormente à aprovação do CAR;

VIII- Suspensão: quando, ressalvadas as hipóteses de cancelamento do CAR, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o proprietário/possuidor do imóvel rural:

a) não adotar as providências solicitadas pelo órgão ou entidade competente;

b) não prestar qualquer esclarecimento para a não adoção das providências solicitadas; ou

c) apresentar justificativas que não sejam aceitas pelo órgão competente;

IX- Analisado - aguarda assinatura de termo: após a análise do CAR, quando não houver óbices para a sua aprovação e a homologação do PRADA ou do PAA e o técnico disponibilizar o termo para assinatura no SARE;

X- Aprovado: após a inserção do TCPRA ou do TCA devidamente assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no SARE e da homologação do PRADA ou do PAA, ou, na hipótese em que não houver a celebração de TCPRA ou de TCA, conforme o artigo 47 desta Portaria, após a análise do CAR que seja considerado regular;

XI- Aprovado com dispensa de Reserva Legal: após a análise das informações declaradas no SICAR-SP e constatada a regularidade do declarado quanto aos aspectos ambientais relativos ao imóvel rural, for deferido pelo órgão competente enquadramento do imóvel junto aos artigos 67 e 68 da Lei 12.651, de 25-05-2012, que resulte na dispensa total ou parcial da Reserva Legal;

XII- Aprovado - aguarda análise de Reserva Legal: após a inserção do TCPRA ou do TCA devidamente assinado pelo proprietário/possuidor do imóvel rural no SARE, na hipótese em que a análise abarcar todos os aspectos ambientais do imóvel, com exceção da proposta de Reserva Legal, cujo deferimento aguarda análise do órgão competente, nos casos em que o proprietário/possuidor solicitar:

a) o enquadramento do imóvel no artigo 68 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012;

d) por decisão judicial ou administrativa do órgão competente devidamente justificada.

Artigo 55 - As possíveis situações da Adequação Ambiental do imóvel rural são as seguintes:

I - Em cadastramento: após a inscrição no módulo de Cadastro Ambiental Rural, sendo habilitado inicialmente para qualquer imóvel rural na situação Inscrição, enquanto não declaradas as informações necessárias à adequação ambiental e antes de sua finalização efetiva;

II - Não iniciada com adesão ao PRA: quando, antes do início da análise pelo órgão competente, o cadastro da Adequação Ambiental do imóvel tiver sido finalizado e se constatar que é necessária a elaboração ou alteração de PRADA no SARE;

III - Não iniciada sem adesão ao PRA: quando, antes do início da análise pelo órgão competente, o cadastro da Adequação Ambiental do imóvel tiver sido finalizado e se constatar que é necessária a elaboração ou alteração de PAA no SARE;

IV - Em Alteração: enquanto o proprietário/possuidor estiver atualizando as informações, após concluído o cadastro no módulo da Adequação Ambiental;

V - Em análise: enquanto o cadastro no módulo da Adequação Ambiental está sendo analisado pelo órgão competente;

VI - Guarda alteração/complementação de informações: enquanto não for iniciada a atualização/correção das informações solicitadas pelo órgão competente por meio de notificações, durante a análise do CAR ou no acompanhamento da adequação ambiental;

VII - Não iniciada - guarda nova análise: cadastro já alterado/corrigido após notificação e pendente de nova análise pelo órgão competente, anteriormente à aprovação do CAR;

VIII - Guarda análise de enquadramento no Artigo 68: nos casos em que o proprietário ou possuidor do imóvel rural requerer o enquadramento do imóvel rural no artigo 68 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, cujo deferimento aguarda análise do órgão competente;

IX - Guarda Proposta de Reserva Legal: quando o pedido de enquadramento a que se refere a situação descrita no inciso VIII é indeferido após análise do órgão competente, devendo o proprietário/possuidor do imóvel rural apresentar proposta de instituição de RL para se regularizar de acordo com a legislação; ou na hipótese em que o proprietário ou possuidor do imóvel rural não apresentar no prazo estipulado a matrícula com o registro da alienação de área inserida em inserida em Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, com vistas à demonstração da efetivação da compensação de Reserva Legal;

X - Não iniciada - sem passivos declarados: quando após a finalização da Adequação Ambiental, considerando a declaração realizada em todas as etapas pelo proprietário/possuidor do imóvel rural, não for constatado pelo sistema nenhum passivo ambiental no imóvel;

XI - Não iniciada - declarada adequação total à Lei federal 4.771/1965: quando o proprietário/possuidor do imóvel rural declara que realizou sua adequação ambiental mediante a recomposição total das Áreas de Preservação Permanente e a instituição da Reserva Legal, na vigência e de acordo com o estabelecido pela Lei federal 4.771, de 15-09-1965, não sendo necessária a sua adequação segundo a Lei federal 12.651, de 25-05-2012;

XII - Não iniciada - aguarda assinatura de Termo: quando o CAR estiver na situação "Analisado - aguarda assinatura de Termo", durante o período estipulado para o proprietário/possuidor rural inserir o Termo de Compromisso assinado como anexo no SARE;

XIII - Não iniciada - expirado o prazo para a assinatura de Termo: quando o TCPRA ou o TCA for disponibilizado pelo órgão competente para assinatura e o proprietário ou possuidor do imóvel rural não o inserir assinado como anexo no SARE no prazo originalmente fixado;

XIV - Iniciada com adesão ao PRA: após a aprovação do CAR, na hipótese de adesão ao PRA, para os casos em que houver ações de restauração a serem executadas, inclusive as previstas em compromissos anteriores não revistos;

XV - Iniciada sem adesão ao PRA: após a aprovação do CAR, na hipótese de não adesão ao PRA, para os casos em que houver ações de restauração a serem executadas, inclusive as previstas em compromissos anteriores não revistos;

XVI - Pendente: quando, após a aprovação do CAR, for verificado algum dos status de monitoramento descritos nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso XI do artigo 56 ou na hipótese em que o titular do imóvel rural utilizar mecanismo temporário de compensação de Reserva Legal e não apresentar nova proposta de regularização de Reserva Legal no prazo previsto na legislação;

XVII - Suspensa: quando o CAR e/ou o PRADA e/ou o PAA forem suspensos e/ou o TCPRA ou TCA for considerado descumprido;

XVIII - Cancelada: quando o CAR, o PRADA ou PAA e o TCPRA ou o TCA forem cancelados;

XIX - Adequação ambiental finalizada:

a) quando todas as obrigações previstas no TCPRA ou TCA forem cumpridas; ou

b) quando não houver pendências em relação à adequação ambiental do imóvel rural.

Artigo 56 – O demonstrativo do PRADA ou do PAA, extraído do SARE, poderá apresentar as seguintes situações:

I - Em Cadastro: enquanto o proprietário ou possuidor do imóvel rural está elaborando o PRADA ou o PAA;

II - Cadastrado: quando o projeto tiver sido concluído e for submetido à análise do órgão ou entidade competente, aguardando-se o início da análise;

III - Em análise: enquanto o órgão ou a entidade competente estiver analisando o projeto ou sua execução, sendo vedado ao proprietário ou ao possuidor do imóvel rural realizar alterações;

IV - Solicitada adequação/informação complementar: quando verificada a necessidade de alteração ou complementação do projeto constatada pelo técnico durante a análise;

V - Em alteração: quando o proprietário ou o possuidor do imóvel rural estiver realizando alterações;

VI - Bloqueado: enquanto o proprietário ou o possuidor do imóvel rural estiver alterando o CAR do imóvel;

VII - Pendente: quando forem finalizadas alterações no CAR que impactem os aspectos espaciais do PRADA ou PAA, hipótese em que o proprietário ou possuidor deverá revisar o projeto e submetê-lo novamente ao órgão ou entidade competente;

VIII - Guarda Análise: após submissão de um projeto já analisado e que se encontra na situação "Pendente" para nova análise pelo órgão competente;

IX - Homologado: para projetos aprovados e que estão à espera da assinatura do TCPRA ou do TCA ou após a assinatura destes até a data de início das ações do projeto;

X - Indeferido: quando o órgão competente indeferir o projeto apresentado, devido à recusa do compromissário em adequá-lo;

XI - Em execução: após a inserção do TCPRA ou do TCA firmados no SARE e o início das ações de restauração previstas no projeto, situação que pode contemplar os seguintes status:

a) Em execução - cumprindo regularmente: quando não são constatadas quaisquer pendências no monitoramento do projeto;

b) Em execução - com prazo de monitoramento vencido: quando vencer o prazo para apresentação das informações do monitoramento previstas na legislação;

c) Em execução - indicadores em nível crítico: se um ou mais indicadores informados no monitoramento estiver em nível crítico;

d) Em execução - com irregularidade constatada pelo órgão ambiental: quando o órgão que acompanha a execução do projeto constatar alguma irregularidade;

XII - Suspensão: quando, após a homologação do projeto, for constatada alguma irregularidade pelo órgão competente e o

proprietário ou possuidor do imóvel rural não adotar as medidas solicitadas ou não apresentar justificativas para sua não adoção;

XIII - Cancelado: quando o projeto tiver sido cancelado por solicitação do proprietário ou possuidor do imóvel rural ou então por iniciativa do órgão competente;

XIV - Solicitada conclusão: quando, após o monitoramento, o proprietário constatar ter atingido os indicadores finais de recomposição e desejar que o órgão ambiental ateste a conclusão do projeto;

XV - Concluído: quando o órgão competente atestar a conclusão do projeto.

Parágrafo único - Os compromissos anteriores não revistos e que integram o PRADA ou o PAA do imóvel observarão as regras neles previstas originalmente para o monitoramento, aplicando-se, no que couber, as situações indicadas neste artigo.

Artigo 57 – As situações do CAR e da Adequação Ambiental serão alteradas, em alguns casos, de acordo com as situações do TCPRA ou do TCA, de forma a registrar o cumprimento das ações necessárias à adequação ambiental do imóvel.

Parágrafo único: as situações do TCPRA e do TCA são:

1. Em cadastramento: durante a análise do PRADA ou PAA, quando observada a adequação das informações declaradas e a conformidade do projeto apresentado, a partir do início do cadastro do Termo de Compromisso pelo técnico responsável pela análise;

2. Aguarda assinatura do órgão emissor: Termo emitido pelo órgão competente enquanto se aguarda a assinatura de seu representante;

3. Termo disponível para assinatura: a partir do momento em que o TCPRA ou o TCA é disponibilizado ao proprietário ou possuidor do imóvel rural para assinatura até a sua inserção no SARE, devidamente assinado pelo interessado;

4. Termo firmado: após a inserção do TCPRA ou do TCA assinado pelo proprietário e pelo órgão competente no SARE;

5. Suspensão - expirado o prazo para a assinatura de termo: quando o proprietário ou o possuidor do imóvel rural não inserir o TCPRA ou o TCA assinado no SARE, e durante eventual prazo adicional concedido pelo órgão ambiental para a sua assinatura;

6. Cancelado: quando, por algum motivo, o TCPRA ou o TCA for cancelado, o que ocorrerá, especialmente, quando o CAR e o PRADA ou o PAA também o for;

7. Descumprido: quando, após o contraditório e a ampla defesa, constatar-se que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural descumpriu as obrigações previstas no termo e não procedeu às correções ou complementações solicitadas ou, ainda, apresentou justificativas que não foram aceitas pelo órgão competente;

8. Cumprido: quando todas as obrigações constantes no Termo tiverem sido cumpridas.

Artigo 58 - Serão consideradas irregulares as seguintes situações:

I - do CAR do imóvel rural:

a) "Suspensão"; ou

b) "Cancelado";

II - da Adequação Ambiental:

a) "Suspensa"; ou

b) "Cancelada";

III - do PRADA ou do Projeto de Adequação Ambiental:

a) "Indeferido";

b) "Suspensão"; ou

c) "Cancelado";

IV - do TCPRA ou do TCA:

a) "Cancelado"; ou

b) "Descumprido".

§ 1º - As situações que indicam impropriedades, mas durante as quais foi concedido prazo aos proprietários ou possuidores dos imóveis rurais para a adoção das providências necessárias não serão consideradas irregulares.

§ 2º - Se o proprietário ou o possuidor do imóvel rural sanar as irregularidades constatadas a qualquer tempo, a situação do CAR, do PRADA ou do Projeto de Adequação Ambiental, e do TCPRA ou do TCA será alterada para aquela situação regular mais adequada, salvo na hipótese de cancelamento.

Artigo 59 - As situações descritas neste Capítulo serão alteradas, preferencialmente, pelo próprio SICAR-SP, observando-se o disposto no Capítulo X desta Portaria quando ela for considerada irregular.

Artigo 60 - Na hipótese prevista no artigo 47 desta Portaria, em que não haverá a celebração de TCPRA ou de TCA, as situações aplicáveis serão apenas as previstas para o CAR e para a Adequação Ambiental.

Artigo 61 - Os dados do SICAR-SP deverão ser integrados ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, na esfera federal, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa 2/MMA, de 05-05-2014.

Artigo 62 - Os dados a serem exportados para o SICAR serão aqueles declarados no SICAR-SP, bem como aqueles já analisados e validados pelo órgão competente, além dos dados e informações relacionados às atualizações e complementações cadastrais registradas no SICAR-SP em função de:

I - retificações dos dados e informações declaradas, em especial no caso de desmembramentos, remembramentos, frações e alterações de natureza dominial ou possessória;

II - atendimento às pendências;

III - alterações da situação do cadastro do imóvel rural no SICAR-SP;

IV - alterações de natureza ambiental decorrentes de impactos sobre as áreas declaradas, incluída a supressão e a exploração de florestas e demais formas de vegetação nativa; e

V - evolução e estágio de cumprimento dos Termos de Compromisso e do PRA.

Artigo 63 - Para fins de conferência acerca da regularidade do CAR perante a legislação, os cadastros no SICAR-SP serão exportados para o SICAR com a correspondência de situações constantes do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único - A correlação entre as situações do PRADA ou do Projeto de Adequação Ambiental, do TCPRA ou do TCA e da Adequação Ambiental, no âmbito do SICAR-SP, e as do SICAR será efetuada assim que houver a sua definição no âmbito federal.

Artigo 64 - As situações do CAR referentes a imóveis situados no interior de Unidades de Conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária cujos proprietários pretendam aliená-los ao poder público para a compensação de Reserva Legal de imóveis que não a tenham em extensão suficiente, nos termos do inciso III do § 5º do artigo 66 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, observarão o disposto em atos normativos específicos.

Capítulo IX

Das consequências pela ausência de adoção das medidas solicitadas, pela não apresentação de justificativas ou pelo não acolhimento daquelas porventura apresentadas

Artigo 65 - As consequências e sanções pela ausência de adoção das medidas solicitadas pelo NRPP competente, pela não apresentação de justificativas por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais ou pelo não acolhimento daquelas ofertadas, assim como pelo descumprimento do TCPRA ou do TCA ou das obrigações assumidas no SICAR-SP, serão as seguintes:

I - aquelas previstas na Resolução Conjunta SMA/SA 01, de 29-01-2016, na hipótese em que o proprietário ou possuidor do imóvel rural aderir ao PRA, atendendo-se para as sanções e consequências pertinentes conforme a irregularidade ocorra antes ou após a aprovação do CAR e haja ou não a celebração de TCPRA ou de TCA; e

II - aquelas previstas no inciso I deste artigo, no caso em que não houver adesão ao PRA, com exceção daquelas que tenham relação exclusiva com o PRA.

§ 1º - Além das sanções a que se referem os incisos I e II deste artigo, as situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA serão alteradas para uma daquelas que indicam irregularidades, conforme o disposto no Capítulo VIII.

§ 2º - A imposição das consequências especificadas neste Capítulo observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme os procedimentos estabelecidos no Capítulo X desta Portaria.

Capítulo X

Dos Procedimentos, das decisões proferidas e dos recursos

Artigo 66 – O NRPP competente notificará o proprietário ou possuidor do imóvel rural para adotar as medidas necessárias ou apresentar as suas justificativas, quando se constatar:

I - a existência de informações incompletas ou de incorreções nas declarações feitas no CAR, na Adequação Ambiental, no PRADA ou no PAA apresentado, mesmo que o TCPRA ou o TCA já tenha sido firmado; ou

II - o descumprimento das obrigações estabelecidas no TCPRA ou no TCA, ou, na hipótese em que não houver a celebração de Termo de Compromisso, alguma irregularidade na Adequação Ambiental.

§ 1º - As inconsistências referentes às informações prestadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural e as medidas a serem adotadas serão apontadas em parecer elaborado pelo agente incumbido da análise do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA, do acompanhamento da execução do TCPRA ou do TCA, ou, quando não houver a celebração de Termo de Compromisso, da Adequação Ambiental do imóvel rural.

§ 2º - Na notificação, na qual se fará remissão ao parecer mencionado no § 1º deste artigo, o agente indicará:

1. o prazo para a adoção das medidas solicitadas pelo NRPP competente ou para a apresentação das devidas justificativas, que será de 90 dias, ou outro maior, a critério do NRPP, conforme a complexidade da matéria; e

2. as consequências pela ausência de adoção das medidas solicitadas, de justificativas ou em que aquelas apresentadas não sejam aceitas, conforme o Capítulo IX, com destaque para a alteração das situações do CAR do imóvel rural, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA firmado, quando elas implicarem prejuízo ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, o que ocorrerá na hipótese de as situações indicarem irregularidades nos termos do artigo 58 desta Portaria.

§ 3º - O órgão competente poderá conceder prazo adicional de 30 dias ou outro maior, se necessário, para a adoção das medidas solicitadas, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não realize as providências requeridas naquele originalmente estipulado.

§ 4º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão apresentar laudos técnicos acompanhados da ART do responsável pela sua elaboração para demonstrar condições específicas de imóveis de sua titularidade que diverjam das informações constantes das bases oficiais a que se refere o Capítulo II.

§ 5º - Eventuais alterações nas situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA, do TCPRA ou do TCA, previstas no Capítulo VIII, que não gerem prejuízos ao proprietário ou possuidor poderão ser efetuadas pelo agente responsável pela análise ou pelo SICAR-SP sem a necessidade de comunicação prévia ao interessado.

§ 6º - Observarão, respectivamente, as regras previstas nos artigos 71 e 72, e, no que couber, as demais normas estabelecidas neste Capítulo, os procedimentos referentes:

1. à disponibilização do TCPRA e do TCA ao titular do imóvel rural para assinatura; e

2. à apresentação de nova proposta de regularização de Reserva Legal instituída por mecanismo temporário.

Artigo 67 – Transcorridos o prazo a que se refere o item 1 do § 2º do artigo 66 e eventual prazo adicional, estipulado no § 3º do citado artigo:

I - caso não sejam adotadas as providências solicitadas, oferecidas justificativas ou aquelas apresentadas não sejam acolhidas, o técnico responsável proferirá decisão de forma motivada, inserida na aba "Iniciar/Concluir Análise" do CAR, na qual deliberará pela aplicação das sanções previstas no Capítulo IX, com destaque para a alteração das situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA, conforme as situações descritas no Capítulo VIII desta Portaria, atentando-se para os efeitos atribuídos a eventual recurso interposto pelo interessado, nos termos do artigo 70; ou

II - se as medidas solicitadas forem adotadas ou as justificativas apresentadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural forem acolhidas, será dada continuidade à análise do CAR, do PRADA ou do PAA, ou, ainda, o acompanhamento da execução do TCPRA ou do TCA, e da Adequação Ambiental do imóvel rural.

Parágrafo único - O agente público poderá fundamentar sua decisão por meio de remissão ao parecer no qual tenham sido analisadas as medidas adotadas ou as justificativas apresentadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural ou apresentar a motivação no corpo da própria decisão.

Artigo 68 - A decisão de que trata o inciso I do artigo 67 ou o parecer a que ela fizer remissão deverá indicar:

I - o motivo fático e os dispositivos da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e da legislação estadual infringidos;

II - o modo como o agente público entende que deve ser o CAR, a Adequação Ambiental, o PRADA ou PAA, e a execução do TCPRA ou do TCA;

III - as sanções impostas e as demais consequências pela ausência de retificações ou complementações solicitadas; e

IV - o prazo de 15 dias para a interposição de recurso ou a adoção das medidas solicitadas pelo NRPP competente.

Artigo 69 - O recurso contra a decisão a que alude o inciso I do artigo 67 será endereçado ao agente público que a proferiu e juntado na aba "Anexos" do CAR correlato.

§ 1º - A petição de recurso conterá:

1. a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente; e

2. a exposição clara e completa das razões da inconformidade.

§ 2º - A autoridade competente que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, mantida a decisão ou reformada parcialmente, o recurso será submetido ao superior hierárquico da autoridade para julgamento.

Artigo 70 - Eventual recurso interposto contra a decisão exarada pelo agente público do NRPP competente terá efeito suspensivo, não gerando a referida decisão qualquer consequência adversa ao titular do imóvel rural até o julgamento final.

Parágrafo único - Quando não houver a apresentação de recurso, as consequências adversas e as sanções apenas incidirão após o transcurso do prazo para a sua interposição.

Artigo 71 - Na formalização do TCPRA ou do TCA, o órgão competente disponibilizará o Termo ao interessado para assinatura, concedendo-lhe prazo de 90 dias para subscrevê-lo e inseri-lo digitalizado como anexo no SARE.

§ 1º - Na disponibilização do Termo, o proprietário ou possuidor será informado sobre as consequências a que estará sujeito, previstas no Capítulo IX, caso não o insira devidamente assinado no SARE, com destaque para as situações que indiquem irregularidades, especificadas no Capítulo VIII, que passarão a ser as seguintes, nos termos do § 4º:

1. do CAR, "Suspensão";

2. da Adequação Ambiental, "Suspensa" ou "Cancelada";

3. do PRADA ou do PAA, "Suspensão"; e

4. do TCPRA ou do TCA, "Cancelado".

§ 2º - Caso o Termo não venha ser assinado e inserido no SARE no prazo de 90 dias:

1. as situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA serão mantidas ou alteradas

para uma daquelas intermediárias previstas no Capítulo VIII que indicam que tal prazo expirou, a saber:

a) do CAR, "Analisado - Aguarda Assinatura de termo";

b) da Adequação Ambiental, "Não iniciada - expirado prazo para assinatura de Termo";

c) do PRADA ou do PAA, "Homologado"; e

d) do TCPRA ou do TCA, "Suspensão - expirado o prazo para assinatura de termo";

2. o técnico competente proferirá decisão em que deliberará pela imposição das consequências cabíveis, reiterando que as situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA serão alteradas para aquelas especificadas nos incisos do caput deste artigo, e notificará o interessado da decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a interposição de recurso, que terá efeito suspensivo, ou para que assinie o Termo e o insira no SARE.

§ 3º - A própria comunicação ao interessado equivalerá à decisão a que se refere o item 2 do § 2º se ela contiver os elementos suficientes para tanto.

§ 4º - Esgotado o prazo a que se refere o item 2 do § 2º sem que haja a inserção no SARE do Termo devidamente assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural ou a apresentação de justificativas ou quando aquelas ofertadas não sejam acolhidas, serão efetivamente aplicadas as sanções pertinentes e alteradas as situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA para aquelas elencadas no § 1º deste artigo, que indicam irregularidades.

Artigo 72 - Quando se tratar de regularização de Reserva Legal instituída por mecanismo temporário, o SICAR-SP notificará o proprietário ou possuidor do imóvel rural para que apresente nova proposta de Reserva Legal 6 (seis) meses antes da vigência do mecanismo utilizado expirar, sob pena da incidência das consequências previstas no Capítulo IX desta Portaria, uma vez esgotados todos os prazos concedidos pelo NRPP para a regularização da Reserva Legal, com destaque para as situações que indiquem irregularidades, especificadas no Capítulo VIII, que passarão a ser as seguintes:

I - do CAR, "Suspensão";

II - da Adequação Ambiental, "Suspensa" ou "Cancelada";

III - do PRADA ou do PAA, "Suspensão"; e

IV - do TCPRA ou do TCA, "Descumprido".

§ 1º - Caso o proprietário ou o possuidor do imóvel rural não apresente nova proposta de regularização de Reserva Legal nos 6 meses anteriores ao fim do prazo de vigência do mecanismo temporário de compensação de Reserva Legal utilizado:

1. as situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA serão mantidas ou, se for o caso, alteradas para uma daquelas intermediárias previstas no Capítulo VIII, que indicam que não houve nova proposta de regularização da Reserva Legal antes do fim da vigência do mecanismo de compensação utilizado, a saber:

a) do CAR, "Analisado com déficit de Reserva Legal";

b) da Adequação Ambiental, "Pendente";

c) do PRADA ou do PAA, "Homologado"; e

d) do TCPRA ou do TCA, "Firmado";

2. o técnico competente proferirá decisão em que deliberará pela imposição das consequências cabíveis, reiterando que as situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA serão alteradas para aquelas especificadas nos incisos do caput deste artigo, e notificará o interessado da decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a interposição de recurso, que terá efeito suspensivo, ou a apresentação de nova proposta de regularização da Reserva Legal.

§ 2º - A própria comunicação ao interessado equivalerá à decisão a que se refere o item 2 do § 1º, se ela contiver os elementos suficientes para tanto.

§ 3º - Transcorrido o prazo a que se refere o item 2 do § 1º sem que haja a apresentação de nova proposta de regularização de Reserva Legal ou a interposição de recurso ou, ainda, em que eventual recurso ofertado não seja acolhido, serão aplicadas as sanções pertinentes e efetivada a alteração das situações do CAR, da Adequação Ambiental, do PRADA ou do PAA e do TCPRA ou do TCA para aquelas elencadas nos incisos do caput deste artigo.

Artigo 73 – As notificações dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais ou de seus procuradores serão realizadas por meio de carta com aviso de recebimento ou, por opção do titular do imóvel rural, por meio do envio de mensagens por correio eletrônico com confirmação de leitura, no SICAR-SP.

§ 1º - Na hipótese em que o titular do imóvel rural escolher ser notificado por correio eletrônico, caso não haja a confirmação de leitura do e-mail enviado, será encaminhada carta com aviso de recebimento para a comunicação do ato ao interessado.

§ 2º - Se a notificação por meio de carta com aviso de recebimento a que se refere a primeira parte do caput e o § 1º deste artigo vier a ser frustrada, a intimação será efetivada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 3º - A intimação de procurador constituído dispensa a notificação do proprietário ou do possuidor do imóvel rural.

Artigo 74 – As comunicações por e-mails com conteúdo padronizado, no âmbito do SICAR-SP, equivalerão para todos os fins a notificações ou, se for o caso, a decisões expedidas pela autoridade competente.

Capítulo XI

Das disposições finais

Artigo 75 - O órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente procederá à inscrição dos técnicos que analisarão o CAR, a Adequação Ambiental e o PRADA ou o PAA no SICAR-SP, enquadrando-os nos grupos de usuários adequados e atribuindo-lhes os perfis pertinentes às atividades que desempenharão, conforme solicitação do órgão ou entidade a que pertencem, com as seguintes permissões por perfil:

I - Gerencial: tem permissão para consultar todas as informações dos cadastros, mas não realiza análise técnica;

II - Técnico: técnico com permissão para realizar análise técnica e emitir Pareceres de análise bem como para definir prazos para atendimento de complementações e correções de informações sujeitos à aprovação do gestor;

III - Gestor: técnico que tem permissão para aprovar ou reprovando análise técnica bem como deferir ou indeferir pedidos de recurso.

Artigo 76 - Esta Portaria e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - Os dispositivos da presente Portaria que dependem da implantação do PRA no Estado de São Paulo somente serão aplicáveis quando o referido programa estiver instituído.

(Processo SMA 10.319/2018)

ANEXO

Situação SICAR-SP

Situação SICAR federal

Em cadastramento

Inscrito

Em alteração

Em análise

Aguarda alteração/complementação de informações